

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

ÉLIDA KYMBERLLE CARVALHO CASTRO

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E
A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ: análise de
casos com grande repercussão midiática**

São Luís
2025

ÉLIDA KYMBERLLE CARVALHO CASTRO

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E
A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ: análise de
casos com grande repercussão midiática**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Josanne Cristina R. F. Façanha

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Castro, Élica Kymberlle Carvalho

O valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: análise de casos com grande repercussão midiática. / Élica Kymberlle Carvalho

Castro. __ São Luís, 2025.

60 f.

Orientador: Profa. Dra. Josanne Cristina R. F. Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Estupro. 2. Presunção. 3. Probatória. 4. Superior Tribunal de Justiça. I. Título.

CDU 343.541

ÉLIDA KYMBERLLE CARVALHO CASTRO

**O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO CRIME DE ESTUPRO E
A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ: análise de
casos com grande repercussão midiática**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 26/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Orientadora)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Ma. Maria Emília de Oliveira Assis

Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Prof. Me. Thiago Gomes Viana

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A Deus, que até aqui me ajudou e à minha mãe
que sempre acreditou em mim.

AGRADECIMENTOS

Ao final dessa caminhada de cinco anos e um pouco mais, quero agradecer em primeiro lugar a Deus, que me possibilitou concluir esse curso de graduação.

Aos meus pais e irmãs pelo apoio e incentivo.

À professora Josanne Cristina R. F. Façanha por todo ensino e paciência em me auxiliar na elaboração deste trabalho.

“Pode-se punir, mas não atropelar as regras do jogo”.

Alexandre Morais da Rosa

RESUMO

O presente trabalho tem como principal foco abordar o valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ. O objetivo geral, foi analisar se o entendimento da Corte Superior - de atribuir especial valor probatório à palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual - viola o princípio constitucional da presunção de inocência e por conseguinte o *in dubio pro reo*. Para tanto, no segundo capítulo, explicou-se a necessidade de interpretar as leis processuais penais à luz da Constituição Federal de 1988, observando os princípios e garantias processuais, descritos na CF/1988, entre esses, a dignidade da pessoa humana, devido processo legal e presunção de inocência. O terceiro capítulo, abordou o princípio constitucional da presunção de inocência, apresentando a sistematização doutrinária deste, em três significados, que são: norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo. Destacou-se que o *in dubio pro reo*, é uma manifestação deste princípio e que para desconstituir essa presunção, o magistrado deve analisar o material probatório, apresentado pela acusação, identificando a suficiência probatória para condenar ou não o acusado. Porque a dúvida é em benefício do réu. A suficiência probatória é determinada pelo *standard* probatório, e o padrão probatório adotado no processo penal brasileiro, é a prova além de toda dúvida razoável. No quarto capítulo, foi feita uma breve análise histórica, legislativa e doutrinária sobre os crimes contra a dignidade sexual, com ênfase no crime de estupro (art. 213 CP), esse crime, assim como os demais crimes que violam a dignidade sexual, ocorre em lugares ermos, quando a vítima se encontra sozinha e, muitas vezes não deixa vestígio, o que dificulta comprovar por meio de prova, apenas o depoimento da vítima. Esta foi a razão pela qual o STJ adotou o entendimento estudado. A pesquisa é de caráter exploratória e descritiva; realizou-se o levantamento de materiais com dados já analisados e publicados por meios escritos e eletrônicos. Conclui-se que tal entendimento, fere o preceito constitucional da presunção de inocência nos três significados doutrinários mencionados, defendeu-se a criação de cursos para a capacitação dos magistrados, que aborde o uso desses conceitos de forma prática na hora de decidir, o investimento público na formação de policiais para o acolhimento das vítimas desses crimes, e a criação e divulgação de campanhas educativas nas mídias e em redes sociais, sobre as consequências de falsas denúncias na vida de um inocente.

Palavras-chave: estupro; presunção; probatória; STJ.

ABSTRACT

This paper focuses mainly on the probative value of the victim's word in the crime of rape and the case law of the Superior Court of Justice (STJ). The general objective was to analyze whether the Superior Court's understanding of attributing special probative value to the victim's word in crimes against sexual dignity violates the constitutional principle of the presumption of innocence and, consequently, the *in dubio pro reo*. To this end, the second chapter explained the need to interpret criminal procedural laws in light of the Federal Constitution of 1988, observing the procedural principles and guarantees described in the CF/1988, among which are the dignity of the human person, due process of law and the presumption of innocence. The third chapter addressed the constitutional principle of the presumption of innocence, presenting its doctrinal systematization in three meanings, which are treatment standard, evidentiary standard and judgment standard. It was highlighted that *in dubio pro reo* is a manifestation of this principle and that to overturn this presumption, the judge must analyze the evidentiary material presented by the prosecution, identifying the sufficiency of the evidence to convict or not the accused. Because the doubt is in favor of the defendant. The sufficiency of the evidence is determined by the evidentiary standard, and the evidentiary standard adopted in Brazilian criminal proceedings is proof beyond all reasonable doubt. In the fourth chapter, a brief historical, legislative and doctrinal analysis was made on crimes against sexual dignity, with emphasis on the crime of rape (art. 213 CP). This crime, as well as other crimes that violate sexual dignity, occur in deserted places, when the victim is alone, and often leave no trace, which makes it difficult to prove through evidence, if not the victim's testimony. This is why the STJ adopted the understanding studied. The research is exploratory and descriptive in nature; a survey was carried out of materials with data already analyzed and published in written and electronic media. It is concluded that this understanding violates the constitutional precept of the presumption of innocence in the three doctrinal meanings mentioned. The creation of courses for the training of judges that address the use of these concepts in a practical way when making decisions was defended, and public investment in the training of police officers to support victims of these crimes. And the creation and dissemination of educational campaigns on social media about the consequences of false reports on the life of an innocent person.

Keywords: rape; presumption; evidence; STJ.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A DOGMÁTICA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	15
2.1	A necessidade de o ordenamento processual penal ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988	15
2.1.1	Os princípios regentes: a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal ...	16
2.1.2	A garantia constitucional do devido processo legal	18
2.2	A dogmática da prova no processo penal	20
3	O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESSUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEU SUBPRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	23
3.1	A presunção de inocência: previsão constitucional, conceito e seus três significados doutrinários	23
3.2	O <i>in dubio pro reo</i> e a prova além de toda dúvida razoável	28
3.2.1	<i>Standard</i> Probatório: a prova além de toda dúvida razoável	30
4	O CRIME DE ESTUPRO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ: análise de casos com grande repercussão midiática	33
4.1	O Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940: dos crimes contra a dignidade sexual	33
4.2	Dos crimes contra a liberdade sexual: o crime de estupro	38
4.2.1	Elementos do tipo	39
4.2.1.1	<i>Duas espécies de estupro</i>	40
4.2.1.2	<i>Sujeito ativo e passivo</i>	42
4.2.1.3	<i>Meios de execução</i>	45
4.3	A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a redução do <i>standard</i> probatório	45
4.3.1	A síndrome da mulher de Potifar na Criminologia	48
4.4	Análises de casos de estupro com grande repercussão midiática no Brasil	50
4.4.1	O caso Neymar Junior	51
4.4.2	O caso Daniel Alves	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A regra geral no Processo Penal brasileiro é que não exista hierarquia entre as provas, no entanto nos crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI, art. 213 e seguintes do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que em crimes dessa natureza, a palavra da vítima deve ser atribuída especial valor probatório. Referido posicionamento jurisprudencial se justifica devido as dificuldades em obter provas nesse tipo de crime, por serem, na maioria das vezes, cometidos às ocultas e sem testemunhas oculares.

Se de um lado esse entendimento é benéfico para quem sofreu a agressão, em ocorrências onde não existam outros meios de prova a não ser o depoimento de quem foi vítima dessa violação, garantindo, assim, que tais fatos praticados na clandestinidade não fiquem impunes.

Por outro lado, presumir que a palavra de uma das partes se sobrepõe às outras provas presentes no processo penal, é ignorar a fragilidade da prova testemunhal, visto que por ser parte do caso penal, o ofendido tem interesses e intenções nos mais diversos sentidos, podendo ser favoráveis ao acusado, por medo de ameaças sofridas, ou a intenção de prejudicar um inocente com falsas memórias e mentiras.

Há casos onde a suposta vítima, por ser rejeitada pelo então parceiro ou até por interesses financeiros, atribui a ele um crime que nunca aconteceu, movimentando o Poder Judiciário para que o acusado seja condenado como punição em razão de término de relacionamento amoroso ou ainda com o intuito de satisfazer uma pretensão financeira.

Além da contaminação material, por fazer parte do fato criminoso, o ofendido não é considerado uma testemunha, por esse motivo não presta compromisso de dizer a verdade, o que significa que não é responsabilizado pelo delito de falso testemunho, do art. 342 do CP, o que parece ser uma oportunidade para mentir em juízo.

O tema em questão tem se mostrado pertinente, visto que alguns casos de supostos crimes contra a dignidade sexual tiveram grande repercussão midiática, por terem como réus pessoas famosas como grandes empresários, jogadores de futebol e artistas, isto nos encaminhou a fazer o seguinte questionamento: a jurisprudência da corte Superior fere a garantia constitucional da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*?

Tendo em vista tal questionamento, a hipótese levantada foi que a maior valoração da palavra da vítima, em detrimento das outras provas nos crimes contra a dignidade sexual, implica em riscos de condenações injustas, pois fere o princípio constitucional da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

A justificativa acadêmica para a escolha do tema, se deve às decisões advindas desse Tribunal as quais devem ser seguidas pelas instâncias ordinárias, o que significa que magistrados de todo o país adotará essa jurisprudência para julgar casos que tratem de crimes contra a liberdade sexual. Casos em que o magistrado tenha somente a palavra da vítima para formar a sua convicção, este poderá sentenciar alguém por um crime que não cometeu. O que nos faz pensar a gravidade da situação, e da necessidade de aliar a prova testemunhal a outros meios probatórios. E que dar maior valor à palavra da vítima, nesses crimes, pode resultar em sentenças injustas.

Visto por esse contexto, é preocupante, por se mostrar um potencial instrumento de falsa acusação de estupro por diferentes motivos, seja por desejo de vingança em razão de término de relacionamento amoroso, ou visando obter ganhos financeiros da parte acusada, evidenciando a sua importância social.

Esta pesquisa é de cunho exploratória e descritiva, adotou-se o procedimento de pesquisa bibliográfica por meio de fontes secundárias, realizou-se o levantamento de materiais com dados já analisados e publicados de forma escritos e/ou eletrônicos, livros, artigos científicos, monografias, jurisprudências, páginas da Web e revistas eletrônicas. Para analisar e discutir as contribuições dos mencionados doutrinadores para a vida acadêmica de docentes e discentes no tocante ao tema (GIL, 2022).

Portanto, o objetivo geral da presente pesquisa foi analisar se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de atribuir especial valor probatório à palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, com ênfase no crime de estupro, viola o princípio constitucional da presunção de inocência e, por conseguinte, o *in dubio pro reo*.

Para tanto, no segundo capítulo explicou-se a necessidade de interpretar as leis processuais penais à luz da Constituição Federal de 1988, destacando que o Código de Processo Penal deve atentar para os princípios e garantias processuais descritos na CF/1988, entre esses a dignidade da pessoa humana, devido processo legal e presunção de inocência. Ainda no mesmo capítulo, é apresentado o que se caracteriza como prova, citando os artigos pertinentes tanto da CF/1988, quanto do CPP/1941. Finalizando com a explicação no que consiste a ação de provar e o momento de produção de provas no processo penal.

Em seguida, o terceiro capítulo tratou especificamente do princípio constitucional da presunção de inocência, afirmando que a Carta Magna estabelece que se presume a inocência do acusado até decisão condenatória transitada em julgado, para explicar de forma satisfatória esse princípio, se recorreu a sistematização doutrinária deste em três significados, que são norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo.

Nessa perspectiva, o *in dubio pro reo* é uma manifestação do princípio constitucional da presunção de inocência. Mas, para desconstituir essa presunção, o magistrado deve analisar o material probatório apresentado pela acusação, identificando a suficiência probatória para condenar ou não o acusado. Porque em caso de dúvida, o juiz deve absolver o réu. A suficiência probatória é determinada pelo *standard* probatório, e o padrão probatório adotado no processo penal brasileiro é a prova além de toda dúvida razoável.

Por fim, no quarto capítulo, foi feita uma breve análise histórica, legislativa e doutrinária sobre os crimes contra a dignidade sexual, com ênfase na evolução normativa do crime de estupro descrito no dispositivo 213 do CP, descrevendo os elementos do tipo por meio de conceitos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais, esse crime, assim como os demais crimes que violam a dignidade sexual ocorrem em lugares ermos, quando a vítima se encontra sozinha, e muitas vezes não deixam vestígio o que dificulta comprovar por meio de prova, somente pelo depoimento da vítima.

Devido a essas dificuldades em obter provas nos crimes contra a dignidade sexual, foi que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o entendimento de que se deve atribuir valor probatório diferenciado ao depoimento da vítima. Argumentou-se que esse entendimento fere a garantia constitucional da presunção de inocência (art.5º, LVII CF/1988), e o livre convencimento motivado do magistrado (art. 93º, IX CF/1988, art. 155º CPP).

É apontado que supervalorar a palavra do ofendido é ignorar que este também é parte da relação jurídico-material, o que significa que tem interesse na disputa. Nessa linha de raciocínio é citada a Síndrome da Mulher de Potifar, onde a suposta vítima imputa falsa denúncia à parte acusada.

Por fim, buscou-se analisar casos de repercussão midiáticas de acusações de estupro, onde podemos observar como foi valorada a palavra da vítima, e as consequências do juízo paralelo feito pelos meios de comunicação na vida dos acusados.

2 A DOGMÁTICA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Este capítulo inicia-se explicando a necessidade de interpretação do Código de Processo Penal de 1941 à luz da Constituição Federal de 1988, levando em conta que o CPP é anterior a CF/1988 e que a aplicação do ordenamento processual penal deve atentar para os princípios e garantias previstos na Constituição.

Afirma-se que dentro desse corpo principiológico existente na constituição, destaca-se dois princípios, que são a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Ressaltando a importância desses dois princípios para o processo penal, trazendo seu conceito doutrinário e a sua positivação na Constituição.

Por fim, pretende-se expor o que se caracteriza como prova, citando os artigos pertinentes tanto da Constituição Federal de 1988, quanto do CPP/1941 e a definição doutrinária. Finalizando com a explicação no que consiste a ação de provar e o momento de produção de provas no processo penal.

2.1 A necessidade de o ordenamento processual penal ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988

Visto que o Código de Processo Penal vigente no Brasil é de 1941 e a Constituição Federal é de 1988, é necessário que o ordenamento processual penal seja interpretado e aplicado conforme os princípios e garantias descritos na Constituição. É com esse entendimento que o artigo 3º do CPP afirma que “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (BRASIL, 1941).

Daí a importância de antes de adentrar especificamente na dogmática da prova no processo penal, é necessário que vejamos as garantias e princípios constitucionais ao processo penal previstas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a necessidade de existir uma conformidade entre a sistemática descrita no Código de Processo Penal com a Constituição Federal.

O significado etimológico da palavra princípio, conforme Nucci (2023), é “causa primária, momento em que algo tem origem, preceito, regra, fonte da ação”. Dentro da ciência do Direito, José Afonso da Silva (2016) afirma que princípio deve ser entendido como “mandamento nuclear de um sistema”, e como base das normas jurídicas deve nortear a interpretação, compreensão e aplicação dessas normas.

O Direito é subdividido em ramos da ciência jurídica, onde cada ramo desse sistema normativo possui princípios próprios, e esses informam todo o sistema, existindo aqueles expressamente descritos na lei e os implícitos, que decorre da conjugação de vários dispositivos legais, seguindo a cultura jurídica já consolidada pelos estudos com o passar dos anos. Assim como os demais ramos, o processo penal também é regido por princípios que, com certa frequência, vão além do descrito no dispositivo legal (NUCCI, 2023).

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), traz uma série de princípios do processo penal, a existência desse corpo principiológico, segundo Badaró (2021, p. 68), aponta para o “modelo constitucional do processo brasileiro, podendo-se falar em um devido processo constitucional”. Dentro desse corpo principiológico, destacam-se dois princípios, que Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 139) afirma que são:

[...] princípios regentes, governadores de todos os demais, seja no campo processual penal, seja no âmbito penal. O conjunto dos princípios constitucionais forma um sistema próprio, com lógica e autorregulação. Por isso, torna-se imperioso destacar dois aspectos: a) há integração entre os princípios constitucionais penais e os processuais penais; b) coordenam o sistema de princípios os mais relevantes para a garantia dos direitos humanos fundamentais: dignidade da pessoa humana e devido processo legal).

Por serem princípios regentes, coordenando todo o sistema de princípios, dado a importância e peso que a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal tem no modelo de garantias processuais das partes no processo penal, é que ambos os princípios serão abordados nas páginas seguintes.

2.1.1 Os princípios regentes: a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, afirma que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. De acordo com Nucci (2023), esse princípio busca a “preservação integral do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial”.

Sarlet (2011) defende uma concepção multidimensional da dignidade da pessoa humana, que seria:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar

e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2011, p. 28).

Sobre o tema, Silva (2016, p. 107) ensina que a “[...] dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem,” incluindo desde os direitos individuais tradicionais, econômicos e sociais. Ambos os doutrinadores citados concordam que a dignidade da pessoa humana é fundamento dos direitos fundamentais citados ao longo da CF/1988.

Nucci (2024), afirma que o princípio e fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana apresenta dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, compreende a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, que supra suas necessidades vitais básicas, como as descritas no art. 7º, IV, da CF/1988, que cuida do salário mínimo capaz de atender suas necessidades como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Portanto, não há que se falar em dignidade se não for garantido à pessoa humana as condições básicas de vivência.

Na visão do autor, o aspecto subjetivo, se refere ao sentimento de respeitabilidade e autoestima, próprio ao ser humano, a contar do nascimento, com o início do desenvolvimento da sua personalidade, criando laços com a comunidade e merecendo consideração, principalmente do Estado.

Levando em conta o intuito de preservar a dignidade do ser humano, é essencial que os direitos e garantias individuais sejam respeitadas. Por esse motivo, o princípio mencionado é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não devendo ser contrariado, nem desconsiderado em qualquer caso concreto, especialmente no direito penal e processual penal.

A descrição dos tipos penais incriminadores, juntamente com a punição de quem praticar tal ato, segundo Nucci (2023, p. 140):

[...] consagra a ideia de que o delito, quando concretizado, ofende, de algum modo, a dignidade da pessoa humana. Desse modo, várias infrações penais envolvem direitos e garantias fundamentais, tais como a vida, a integridade física, a honra, a intimidade, o patrimônio, a liberdade, dentre outras.

Sendo assim, Lopes Jr. (2024, p. 02) ensina que “o processo penal é o caminho necessário para pena”. Ele defende ainda que o processo não deve ser entendido como um simples instrumento do Direito Penal, mas que desempenha a função de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. É necessário a compreensão que “[...] o respeito às

garantias fundamentais não se confunde com impunidade” (LOPES JR., 2024, p.03), portanto não é essa a finalidade.

Em complemento aos ensinamentos de Lopes Jr. (2024), Nucci (2023, p. 140) pontua que o processo penal foi instituído para ser a “base ao justo procedimento de apuração da existência da infração penal e de quem seja seu autor”, assegurada a ampla defesa, o contraditório e os demais princípios, a justa punição. Dentro desse cenário processual penal, deve-se dar maior atenção à dignidade da pessoa humana, no decorrer do desenvolvimento do devido processo legal.

2.1.2 A garantia constitucional do devido processo legal

Considerando que os bens tutelados pelo processo penal são as liberdades públicas, direitos indisponíveis, a vida, a liberdade, a integridade física e moral, o patrimônio etc. Deve-se partir do estudo do processo penal brasileiro à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, sobretudo pela ótica da dignidade da pessoa humana. Esses direitos e garantias fundamentais são para Nucci (2023, p. 84) “autênticos freios aos excessos do Estado contra o indivíduo, parte verdadeiramente mais fraca nesse embate”.

Nesse modelo de garantias constitucionais processuais, o outro princípio regente é o devido processo legal, descrito expressamente na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LIV, que diz “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**” (BRASIL, 1988).

Capez (2024, p. 34) ensina que este princípio “consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei”. Para Nucci (2023, p. 153), o devido processo legal “[...] consubstancia-se no princípio da legalidade penal, demonstrativo de não existir crime e pena sem prévia previsão legal”.

Conforme ensina Nucci (2023, p. 153), esse princípio “[...] possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de direito penal, e o lado procedimental (processual), do processo penal”. No aspecto material, diz respeito ao princípio da legalidade, juntamente com os outros princípios penais. Já no lado processual, refere-se às garantias fundamentais que norteiam o Estado na apuração e constatação da culpa de alguém na prática de ato criminoso, com previsão de sanção.

Nucci (2023) ensina que esse princípio “[...] coroa os princípios processuais”, pois segundo ele, esse preceito:

Chama a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes (NUCCI. 2023, p. 153).

Ao estudarmos o processo penal, é importante ter em mente que, aqui, “forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo (devido processo penal) é o fator legitimante da atuação estatal”, conforme Lopes Jr. (2016, p.58). Ou seja, por ter o poder de restringir total ou parcial o direito de ir e vir do indivíduo, que é um direito fundamental, o processo penal precisa rigorosamente seguir as disposições legais processuais, as constitucionais e as infraconstitucionais para atuar de forma legítima.

Dentro desse raciocínio, Hassemer (2007) explica que as “formalidades no processo penal” são destinadas à proteção dos direitos da liberdade, não sendo essas formalidades um fim por si só, esses direitos da liberdade consideram além dos interesses práticos e particulares, os interesses públicos-jurídicos, se caracterizando como interesses processuais.

O autor supramencionado reafirma que esses direitos da liberdade foram declarados pelo direito constitucional e o direito penal como sendo:

[...] de seu próprio interesse; por intermédio do princípio da formalidade judicial, eles os prestigiaram, valorizaram e os tornaram público-jurídicos sacrossantos. Sua proteção foi transformada de um interesse privado para um interesse público. Somente com essa apresentação, os direitos da liberdade de ordem privada podem prevalecer a um processo de ponderação com os interesses da eficiência e da persecução penal (HASSEMER, 2007, p.116).

Tanto o direito penal como o direito processual lidam com conflitos sociais delicados que são consequentes dos desvios de comportamento, cada um dentro da sua área de atuação, sendo que nessas situações os danos aos direitos fundamentais das partes envolvidas devem ser minimizados. Com base nos doutrinadores mencionados, concluímos que o direito processual penal deve atentar e respeitar a forma, para então justificar a intervenção nos direitos de liberdade do indivíduo.

Essa estrutura formal do processo penal em grande parte vem descrita na Constituição Federal, que são os princípios constitucionais processuais que objetivam limitar o poder punitivo do estado, como é o caso do devido processo legal, mencionado acima, e da inadmissibilidade no processo de provas obtidas de forma ilícitas, (art. 5º, LVI da CF/1988), que será tratado no próximo tópico.

Além das garantias expressas no art. 5º, é necessário destacar a importância do juiz das garantias, figura introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), cuja função visa justamente reforçar o devido processo legal e o princípio da imparcialidade judicial. Conforme prevê o art. 3º-B do CPP, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal, assegurando que as provas sejam produzidas dentro dos limites constitucionais, o que reforça o modelo acusatório e protege a dignidade da pessoa humana desde o início da persecução penal.

2.2 A dogmática da prova no processo penal

Diferentemente das ciências naturais, onde os fenômenos podem ser reproduzidos e analisados diretamente, no processo penal a atividade probatória lida com a reconstrução de fatos passados. Essa reconstrução ocorre por meios indiretos, como documentos, testemunhos e perícias, o que torna a fase probatória um momento de extrema relevância e complexidade na busca da verdade processual. Daí porque o respeito ao contraditório, à legalidade e à licitude das provas é imprescindível para garantir decisões justas (PEDROSO, 2017).

A necessidade de validade formal das provas inclui também a observância da cadeia de custódia, conforme os artigos 158-A a 158-F do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019. A ausência de controle adequado dessa cadeia pode comprometer a validade da prova, tornando-a imprestável, ainda que não se trate de prova obtida por meio ilícito. Assim, o controle da origem, preservação e integridade da prova, torna-se condição essencial para sua admissibilidade.

O delito preexiste ao processo penal, pois no momento em que ocorre a prática de um delito, o Ministério Público ou o querelante imputa o fato à parte acusada e esta, por sua vez, nega tais fatos. Para Badaró (2021, p. 608) aqui está “[...] o ponto mais difícil do processo: proceder à reconstrução histórica dos fatos, de acordo com as regras legais que disciplinam a investigação, a admissão, a produção e a valoração das provas”.

É o que Lopes Jr. (2016, p. 355) chama de “paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário”, que seria nas palavras dele “[...] um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã)”.

É nessa busca por conhecimento verdadeiro sobre os fatos que Pedroso (2017, p. 6) diz que “[...] a prova visa, por conseguinte, à reconstrução dos fatos que atinem ao objeto do processo, para ser alcançado o conhecimento necessário ao deslinde que lhe deve ser dado

mediante a decisão”. Por sua vez Lopes Jr. (2016, p. 356) considera o processo penal “[...] um instrumento de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico, e as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)”.

Os doutrinadores mencionados concordam que prova consiste nessa reconstrução do fato ocorrido no passado, para que o juiz, que é um terceiro alheio à situação fática, chegue a uma decisão com base na prova produzida no processo.

Essa produção de provas não pode ocorrer em desacordo aos preceitos fundamentais, devendo seguir o devido processo legal, não sendo admitidas no rito processual provas obtidas por meios ilícitos, conforme vem descrito no art. 5º, LVI da CF/1988 (BRASIL, 1988). Sobre isso Lima (2019, p.466) leciona:

Em um Estado Democrático de Direito, o processo penal é regido pelo respeito aos direitos fundamentais e plantado sob a égide de princípios éticos que não admitem a produção de provas mediante agressão a regras de proteção. A legitimação do exercício da função jurisdicional está condicionada, portanto, à validade da prova produzida em juízo, em fiel observância aos princípios do devido processo legal e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LIV e LVI).

Os meios de prova são conceituados por Lopes Jr. (2016, p.366) como “o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão”. Como exemplos de meios de prova podemos citar: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc. No CPP, o assunto é disciplinado pelo Título VII, começando com o art. 155 e seguintes.

Já o meio de obtenção de prova “são os instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova” (LOPES JR., 2016, p.366). Não é exatamente a prova em si, é o meio para chegar até ela. Para exemplificar, temos a delação premiada, buscas e apreensões, interceptações telefônicas etc.

Então, a ação de provar resulta em “estabelecer um estado de convicção e certeza. Consiste em elucidar, esclarecer e demonstrar a veracidade de um fato, episódio ou relação jurídica” (PEDROSO, 2017, p. 07), para além de qualquer dúvida, tornando-o preciso e determinado no que se refere a sua existência.

No processo há uma fase específica para essa demonstração, que é denominada de fase instrutória. Segundo explica Pedrosa (2017, p.07) “[...] as provas são carreadas ao bojo da relação processual para a devida apreciação no momento apropriado, ou seja, aquele no qual se proclama a decisão e é feita a entrega da prestação jurisdicional cabível”. Contudo, não há

impedimento de produção de provas em outro momento como, por exemplo, as provas documentais e pré-constituídas.

Fernando de Almeida Pedroso (2017, p. 08), enfatiza a necessidade de “que a prova seja produzida sob o crivo do contraditório”, que segundo ele “é a alma e o cerne do processo penal”. Essa garantia faz parte dos princípios processuais descritos na Constituição Federal de 1988, especificamente no art.5º, LV, que assegura aos litigantes além do contraditório, ampla defesa e o direito ao recurso (BRASIL, 1988).

Podemos considerar esse processamento da prova como uma manifestação particular do contraditório. Não é admissível processo sem debate, também não se pode aceitar que uma parte produza uma prova sem a manifestação do seu adversário sobre o que foi alegado (PEDROSO, 2017).

Por fim, cabe citar o art. 156 do CPP, que determina “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, que significa que a carga probatória é integralmente do acusador (BRASIL, 1941). Sobre o assunto, Pedroso (2017, p. 08) explica que: “Dá-se a denominação de ônus da prova à incumbência, responsabilidade ou encargo que a parte tem no sentido de demonstrar a existência de um fato ou situação, para daí extrair uma relação de direito, ou seja, suas consequências jurídicas.

O encargo de demonstrar que o fato típico aconteceu é da acusação, e esta deve apresentar provas que demonstrem a tipicidade do fato, quem presuma ser o autor do delito, e apontar a existência ou não de qualificadoras e agravantes.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEU SUBPRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

Neste capítulo abordaremos o fato de a presunção de inocência ter previsão em tratados internacionais e na Constituição Federal brasileira, o seu conceito doutrinário e a sistematização deste princípio em três significados, que são norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo.

Será explicado também que o *in dubio pro reo* é uma manifestação do princípio constitucional da presunção de inocência. E que para desconstituir essa presunção, o magistrado deve analisar o material probatório apresentado pela acusação, identificando a suficiência probatória para condenar ou não o acusado.

Por fim, para a compreensão do critério de suficiência probatória, apresentamos a definição de *standard* probatório, e a adoção do padrão probatório, prova além de toda dúvida razoável no processo penal brasileiro.

3.1 A Presunção de Inocência: previsão constitucional, conceito e seus três significados doutrinários

No Brasil, o princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio do estado de inocência ou não culpabilidade, encontra-se descrito na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LVII, que diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Lima (2019, p. 480), esse princípio “Consiste no direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)”.

Para Nucci (2023, p. 164), a presunção de inocência “significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado”. Em razão de ser um direito e garantia individual, o constituinte originário optou por incluir esse princípio no rol das cláusulas pétreas (art. 60º, § 4º, IV, da CF/1988). Não sendo uma previsão exclusiva da Constituição Federal de 1988, este também se encontra em Tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que no seu art. 8.2 descreve:

Art.8.

(...)

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)(BRASIL, 1992).

Aqui, podemos observar que a CF/1988 é mais abrangente em comparação ao artigo referido acima, pois segundo esse art. 8º, item 2, “a presunção de inocência deixa de ser aplicada se já comprovada a culpa, mesmo antes de trânsito em julgado” (CAPEZ, 2024, p. 31).

O mesmo Dec. Nº. 678/92, no art. 29, b, diz que os direitos previstos nesta Convenção não podem ser interpretados com o propósito de limitar normas mais amplas adotadas pelas legislações internas dos Estados signatários (BRASIL, 1992). Sobre isso, Capez (2024, p. 32) explica que nesse caso, a disposição que se manterá “é a mais favorável, que é aquela do art. 5º, LVII, da CF/1988, não sendo possível importar aspectos contidos nos sistemas penais de outros países para limitar as disposições constitucionais internas”.

Em razão da Constituição estabelecer que a presunção de inocência vai além da comprovação de culpa do acusado no processo penal, e inclui-la como cláusula pétrea, é que Geraldo Prado (2015), se refere a este princípio como “reitor do processo penal brasileiro”. Partindo de que o conceito de trânsito em julgado (LOPES JR., 2024, p. 77) “tem fonte e história e não cabe que seja manejado irrefletidamente ou distorcido de forma autoritária por decisões”.

É interessante aqui mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no HC 126.292, que foi julgado em 17/02/2016, onde a corte entendeu “que seria possível o início da execução da pena condenatória após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau e que tal prática não ofenderia o princípio constitucional da **presunção da inocência**” (FERNANDES, 2021, p. 668).

Com o devido respeito, Lopes Jr. (2024) argumenta que não cabe ao STF reformular conceitos processuais que foram estabelecidos em longos períodos de estudos e discussão, como também em tantas obras doutrinárias. Ao Supremo Tribunal Federal, compete a guarda da Constituição, não é seu dono e nem criador do Direito Processual Penal ou preceitos processuais.

É importante pontuar que a presunção de inocência poder se manter até o trânsito em julgado, não quer dizer que inexistam a possibilidade de alguém ser preso antes disso. Pode ocorrer a prisão em qualquer fase da investigação ou processo, é com essa finalidade que está tipificado no art. 5º, LXI da CF/1988, as prisões cautelares, com seus requisitos, fundamentos e princípios, coexistindo com a presunção de inocência.

Em 07 de novembro de 2019, a Suprema Corte julgou as ADC 43/DF, ADC 44/DF e a ADC 54/DF (proposta pelo Partido Comunista do Brasil no ano de 2018) foi decidido que o art. 283 do CPP, o qual exige o trânsito em julgado da condenação para só então se iniciar o cumprimento da pena é constitucional, afirmando sua compatibilidade com o princípio de presunção de inocência, descrito no art. 5º, LVII, da CF/1988 (FERNANDES, 2021).

Assim, o entendimento adotado em 2016 (HC 126.292) foi posteriormente superado, **reafirmando-se o trânsito em julgado como marco para execução penal**, nos termos das ADCs julgadas em 2019 pelo STF.

O debate em torno da presunção de inocência deve ser analisado também sob o viés da seletividade do sistema penal. A relativização desse princípio, como se viu na jurisprudência oscilante do STF entre 2016 e 2019, pode gerar efeitos mais severos sobre grupos vulneráveis, especialmente em um sistema marcado por desigualdades estruturais. Nesse sentido, é essencial que a Corte Constitucional atue com base em critérios objetivos e constitucionais, evitando decisões casuísticas que fragilizem garantias fundamentais.

A previsão no art. 5º da Constituição Federal de 1988, de garantias processuais que são:

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (BRASIL, 1988).

No processo penal, a existência desses dispositivos, segundo Rodrigo Capez (2015, p. 62) “instituem um regime constitucional de garantias próprio da liberdade de locomoção, conclui-se que essa liberdade constitui a regra, a prisão cautelar sempre será excepcional e provisória”. Da presunção de inocência, decorre que o juiz deve formar a sua convicção em contraditório, “orientando-se o processo, portanto, pela estrutura acusatória que impõe a estrutura dialética e mantém o juiz em estado de alheamento” (LOPES, JR., 2024, p. 75).

Dada a complexidade conceitual do princípio constitucional da presunção de inocência, como resultado de esforços doutrinários de anos de estudos, a concepção deste princípio com foco em “um âmbito de proteção amplo, compreende um significado de ‘norma de tratamento’, relacionado mais diretamente com a figura do imputado, e outros dois

significados (‘norma de juízo’ e ‘norma probatória’) mais ligados a matéria probatória” (MORAES, 2010, p.424).

Entre esses doutrinadores, podemos citar Lima (2019, p. 480), que diz que deste princípio “derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento”.

Por sua vez, Lopes Jr. (2024, p. 78) e Capez (2024, p. 32) defendem que a eficácia desse princípio se desdobra em “três dimensões no processo penal” que são: **norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento**. Ambos os autores utilizam a obra de Maurício Zanoide de Moraes (2010) para fundamentar essa posição. Para melhor compreensão, esses desdobramentos ou significados da presunção de inocência serão explicados logo abaixo:

i) Norma de tratamento ou regra de tratamento: o princípio da presunção de inocência “impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele” (LOPES JR., 2024, p.78). Na dimensão interna, consiste em impor que o juiz trate o acusado como inocente, até que a sentença penal condenatória transite em julgado. Como reflexo, podemos citar a excepcionalidade das prisões cautelares.

De forma externa ao processo, esse princípio requer que o réu seja protegido da publicidade abusiva e da estigmatização. A presunção de inocência, aliada às garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade, devem ser entendidas como um limite democrático para exploração abusiva do crime e do processo judicial (LOPES JR., 2024). Limite esse que deve ser observado ainda mais em tempos em que as redes sociais são a mais nova praça pública do Brasil e do resto do mundo, resultando em maior alcance e rápida disseminação de qualquer informação.

Lopes Jr. (2024, p. 78), também enfatiza que seguindo a dimensão de norma de tratamento, o princípio da presunção de inocência considera desnecessário o uso de algemas e qualquer outra forma de tratamento “análogo ao de culpado para alguém que ainda não foi condenado definitivamente”. Nessa linha, “o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver a conclusão do processo” (LIMA, 2019, p. 482).

ii) Norma probatória ou regra probatória: o CPP, no art. 156 diz que: “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer” (BRASIL, 1941), o que significa que “recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória” (LIMA, 2019, p. 480).

Nessa linha é que Moraes (2010, p. 462), explica que “a presunção de inocência como norma probatória abrange campo específico daquela norma constitucional e voltado à determinação: de quem deve provar; por meio de que tipo de prova; e por fim, o que deve ser provado”. E aqui cabe explicar esses três pontos:

a) quem deve provar? Como já foi dito, no Processo Penal o ônus da prova é da acusação, pois “partindo o órgão acusador do pressuposto juspolítico do ‘estado de inocência’ do cidadão, é a ele que caberá demonstrar a sua tese pela culpa do indivíduo” (MORAES, 2010, p. 462);

b) que tipo de prova? O órgão acusador não pode produzir qualquer prova, esta deve ser lícita, o que significa “uma prova buscada, produzida, analisada e considerada pelo juiz dentro dos padrões definidos pela Constituição e pelas leis” (MORAES, 2010, p. 463);

c) o que deve ser provado? A prova deve ser incriminadora. O que para Moraes (2010, p. 464), significa ser “apta a demonstrar, em uma linguagem técnico-processual, a materialidade do crime com todas as suas circunstâncias e a sua autoria”.

A incumbência do ônus da prova é da acusação, uma vez que a regra é que se presuma a inocência do réu, sendo ele inocente não precisa provar nada, tendo direito a se manter em silêncio, não sendo obrigado a colaborar com apuração dos fatos. No processo penal, diferente do processo civil, não é admissível a inversão de carga probatória, pois qualquer dispositivo legal com essa finalidade viola a presunção de inocência e por essa razão não é aceitável (LOPES JR., 2024).

Ao acusado deve ser garantido que o seu julgamento ocorrerá com base em provas e não em atos de investigação ou elementos do inquérito. O juiz não pode usar para motivar a sentença as suspeitas, opiniões ou suas convicções extraprocessuais, para não ferir a presunção de inocência sob o aspecto de regra probatória (LOPES JR., 2024).

iii) Norma de juízo: apesar de tanto a norma probatória quanto a norma de juízo estarem mais relacionadas à matéria probatória, os efeitos que cada um desses aspectos da presunção de inocência projeta na esfera processual penal é diferente.

A respeito do assunto, Moraes (2010) explica que:

A presunção de inocência como ‘norma de juízo’ difere de seu aspecto como ‘norma probatória’ uma vez que somente poderá ocorrer sobre um material probatório já produzido. Assim, por questões lógicas, primeiro deve se analisar a presunção de inocência como ‘norma probatória’ para, somente depois desse aspecto ter sido integralmente atendido, ingressar-se no exame da presunção de inocência como ‘norma de juízo’ (MORAES, 2010, p. 468-469).

Enquanto a constatação feita sob o aspecto da norma probatória é objetiva, pois visa determinar a produção da prova por parte da acusação e se essa prova produzida é incriminadora e lícita, não importando se é ou não suficiente. A norma ou regra de juízo, é subjetiva, posto que essencialmente determina a “suficiência” da atividade probatória, e assim a possibilidade ou não de reverter o “estado de inocência” constitucional que é garantido ao indivíduo antes e durante a persecução penal (MORAES, 2010).

Portanto, o significado desse princípio constitucional como norma de juízo é “à análise do material probatório já produzido, seja identificando a sua suficiência para afastar a presunção de inocência e, portanto, condenar o imputado, seja para escolher a norma jurídica mais apropriada à situação concreta” (MORAES, 2010, p.462).

É importante mencionar que o princípio da presunção de inocência visto como norma de julgamento no meio judicial traz a “concretização da lei o ‘*favor rei*’ e o ‘*in dubio pro reo*’. Esses dois preceitos tradicionais da cultura jurídica, vinculados a valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade” (MORAES, 2010, p. 470), devem ser observados em toda decisão judicial na esfera processual penal.

Assim, no curso do processo penal, depois de a acusação ter produzido provas lícitas e incriminadoras, cumprindo seu ônus probatório, atendendo ao significado de regra probatória, essas provas serão analisadas pelo juiz, avaliando sua suficiência. “Suficiência do material probatório incriminador para decidir de modo desfavorável ao imputado [...]”, “é a resposta a que se chegará ao final do exame da presunção de inocência como norma de juízo” (MORAES, 2010, p.469-471).

3.2 O *in dubio pro reo* e a prova além de toda dúvida razoável

A adoção expressa da presunção de inocência na Constituição Federal brasileira pelo legislador constituinte, aponta para uma política processual importante, visto que “ela influencia e determina o perfil juspolítico, fixando valores constitucionais a serem empreendidos em cada um daqueles sentido ou significados” (Moraes, 2010, p. 469). Esses significados correspondem à norma/regra de tratamento, norma probatória e norma de juízo, como foi explicado anteriormente.

O *in dubio pro reo* é, nas palavras de Lopes Jr. (2024, p. 409):

[...] uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga

probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe.

Moraes (2010, p. 365) explica que a expressão *In dubio pro reo* “traz em si uma ideia de que há ‘dúvida’ (*in dubio*) e de que ela deve ser resolvida favoravelmente ao réu (*pro reo*)”. Por sua vez, no Código de Processo Penal, essa expressão está descrita no art. 386, VII, que diz: “O juiz absolverá o réu (...) desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para condenação” (g.n.) (BRASIL, 1941).

Pedroso (2017), afirma que no processo penal, para prolatar uma sentença condenatória, é exigido que o magistrado tenha:

A certeza de ter sido cometido um crime e de ser o acusado o seu autor. A menor dúvida a respeito acena para a possibilidade de inocência do réu, de sorte que a justiça não faria jus a essa denominação se aceitasse, nessas circunstâncias, um decreto condenatório, operando com uma margem de risco – mínima que seja – de condenar quem nada deve (PEDROSO, 2017, p. 155).

Conforme dispõe o CPP, art. 156, *caput*, é incumbência da acusação o ônus da prova, para Pedroso (1942 *apud* ROSA, 2017, p. 158) essas provas apresentadas devem ser “provas de certeza e a defesa pode limitar-se a provas de probabilidade, de verossimilhança, de credibilidade que gerem dúvidas, porque *in dubio pro reo*”. Sendo uma faculdade do réu exercer ou não o seu direito de defesa, podendo optar pelo seu direito constitucional ao silêncio ou direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII, CF/1988).

É importante ressaltar que, não basta por si só as declarações do réu serem discordantes das alegações da acusação, ou seja, a simples negação de autoria de ação criminosa ou de ser inocente “não possui robustez bastante para isolada, sem qualquer prestígio e abono de outros elementos instrutórios, delinear o *in dubio pro reo*” (PEDROSO, 2017, p. 158). Para que este princípio favoreça o acusado de praticar um delito, o autor explica que isso ocorre quando:

[...] as provas coletadas em determinado processo se dividem, *id est*, quando, sem inclinação ou convergência plena para uma ou outra entre as versões oferecidas, bifurcam-se entre elas, gerando incertezas quanto àquela que deve ser escolhida. Não fosse assim, bastaria que todo e qualquer sujeito ativo de crime, ao ser submetido ao procedimento penal, alegasse o que bem lhe aprouvesse, *sem provar*, para que o *non liquet* obtivesse descortino. Por isso, *allegare nihil, allegatum et non probare, paria sunt*. (PEDROSO, 2017, p. 158).

Ressalte-se que o princípio *in dubio pro reo* não se limita ao campo teórico ou simbólico. Sua aplicação prática representa um verdadeiro limite à atuação punitiva do Estado

e está diretamente relacionado ao nível de civilidade do sistema de justiça criminal. Ignorar esse princípio em nome da “eficiência processual” ou da “luta contra a impunidade” significa retroceder na proteção de direitos fundamentais arduamente conquistados.

Desse modo, sendo uma exigência para a imposição de sentença penal condenatória, provas que afastam a dúvida razoável, para derrubar o estado natural de inocência, as provas devem ser suficientes para que o juiz tenha certeza da culpa do réu. Não alcançada essa certeza, pairando dúvida a respeito desses fatos que estão em discussão em juízo, Lima (2019, p. 481) afirma que “é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo”, assunto este que será abordado com mais detalhes no próximo item a seguir.

3.2.1 *Standard* Probatório: a prova além de toda dúvida razoável

Para compreendermos esse critério de suficiência do material probatório que legitima uma sentença desfavorável ao imputado, mencionado anteriormente, é necessário entender o que significa *standard* probatório que, conforme Maria Chaves de Mello (2009), essa expressão inglesa é traduzida como padrão, esse padrão probatório é definido pela doutrina processual penal como:

[...] os critérios para aferir a suficiência probatória, o “quanto” de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. É o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão. O *standard* é preenchido, atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado (LOPES JR., 2024, p. 408).

Dentre os standards probatórios consagrados na tradição jurídica anglo-saxã, destacam-se: a ‘prova clara e convincente’ (clear and convincing evidence), a ‘prova mais provável que sua negação’ (more probable than not), a ‘preponderância da prova’ (preponderance of the evidence) e a ‘prova além de toda dúvida razoável’ (beyond a reasonable doubt – BARD). Este último é o padrão mais elevado e é o que orienta, ainda que implicitamente, o modelo brasileiro de condenação criminal.

A adoção de um padrão probatório específico, conforme Lopes Jr. (2024, p. 408) “é uma decisão de política pública com base na gestão do ‘erro judiciário’”, decisão essa que trata do benefício da dúvida destinada às partes envolvidas no processo judicial. Sendo papel da política processual definir o grau mínimo de preenchimento desse padrão.

Lopes Jr. (2024) ainda afirma que:

Essa política processual que escolhe o *standard* é fruto do nível de evolução civilizatória de um povo, sendo que quanto mais alto for esse nível de comprometimento democrático e civilizatório, maior é a eficácia da presunção de inocência e, portanto, mais alto é o *standard* probatório exigido para condenação (LOPES JR., 2024, p. 408).

Mesmo que seja importante a definição de um *standard* probatório como BARD - prova além de toda a dúvida razoável, por proporcionar maior eficácia da presunção de inocência, não resolve por completo os males do decisionismo judicial, mas contribui para reduzir danos e ampliar garantias.

Ainda que a adoção desse modelo probatório represente um avanço democrático, é necessário que haja capacitação técnica constante dos operadores do Direito, para que saibam distinguir entre dúvida razoável e a dúvida meramente retórica, evitando-se tanto condenações injustas quanto absolvições por insegurança interpretativa.

Embora o *standard* probatório ‘além de toda dúvida razoável’ não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, a sua adoção é implicitamente sustentada pelos princípios constitucionais da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e do *in dubio pro reo*. A jurisprudência do STF e a doutrina majoritária reconhecem a necessidade de se exigir um grau elevado de convencimento para legitimar uma sentença penal condenatória.

Apesar de este padrão ser elevado, não é uma fórmula matemática, e por isso não é possível quantificar o grau ou nível de prova exigido para alcançar a suficiência probatória para condenar alguém.

Conforme os ensinamentos de Lopes Jr. (2024), deve-se buscar pela aplicação adequada à presunção de inocência e à especificidade do sistema processual penal brasileiro, com toda a preocupação em limitar espaços impróprios da subjetividade do julgador que, como já foi dito, tem a incumbência de construir a decisão e fundamentá-la por meio da valoração racional da prova lícitamente produzida em contraditório judicial.

A adoção do *standard* “além de toda dúvida razoável” como exigência para condenação penal, ainda que não expressamente positivada, é uma consequência lógica da leitura conjunta da Constituição Federal e dos tratados internacionais sobre direitos humanos. Contudo, essa exigência precisa ser acompanhada de um compromisso ético do magistrado com a fundamentação racional e transparente de suas decisões, de modo a evitar o decisionismo ou o uso de elementos subjetivos que coloquem em risco a imparcialidade e a justiça do julgamento.

Ainda assim, é necessário observar que esse rigor probatório nem sempre é uniformemente aplicado. A seletividade estrutural do sistema penal brasileiro pode fazer com que esse elevado padrão de exigência seja mitigado em processos que envolvem réus pobres, negros e periféricos, em comparação à indulgência frequentemente dispensada a réus do colarinho branco. Essa assimetria fere a isonomia processual e exige vigilância institucional e acadêmica.

Conclui-se que é admissível o rebaixamento de acordo com a fase procedimental do processo penal, o que não é permitido é a redução do padrão probatório adotado conforme a natureza do crime. É sobre esse tema que o próximo capítulo irá discorrer, especificamente nos crimes contra a dignidade sexual.

4 O CRIME DE ESTUPRO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ: análise de casos com grande repercussão midiática

O Capítulo 4 apresenta uma análise histórica, legislativa e doutrinária sobre os crimes contra a dignidade sexual, com ênfase na evolução normativa do crime de estupro, explicando, assim, a relação da denominação dada ao título e o bem jurídico que se pretende proteger. Para isso se faz um comparativo da antiga designação do Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940, com a atual, modificada pela Lei 12.015/2009.

Em seguida, o enfoque se dá no estudo e análise do crime de estupro, descrito no dispositivo 213 do CP, razão pela qual apresentamos um quadro comparativo com as mudanças provocadas pela mencionada lei, destacando a junção dos arts. 213 e 214 do CP e o que essa unificação significa. Finalizando com a descrição dos elementos do tipo por meio de conceitos doutrinários e posicionamentos jurisprudências.

Na seção 4.3 é abordado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que em casos de crimes contra a dignidade sexual, deve-se atribuir especial valor probatório à palavra da vítima. Argumenta-se que esse entendimento fere a garantia constitucional da presunção de inocência (art.5, LVII CF/1988), e o livre convencimento motivado do magistrado (art. 93, IX CF/1988, art. 155 CPP).

É apontado que supervalorar a palavra do ofendido é ignorar que este também é parte da relação jurídico-material, o que significa que tem interesse na disputa. Por essa razão, não se pode admitir que nos crimes dessa natureza, a condenação seja fundamentada exclusivamente na versão de uma das partes, sem que o conjunto probatório sustente a decisão judicial. Nessa linha, também é citada a síndrome da mulher de Potifar, onde a suposta vítima imputa falsa denúncia à parte acusada.

Por fim, buscou-se analisar casos de repercussão midiáticas de acusações de estupro, onde podemos observar como foi valorada a palavra da vítima, e as consequências do juízo paralelo feito pelos meios de comunicação na vida dos acusados.

4.1 O Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940: dos crimes contra a dignidade sexual

O Código Penal de 1940, desde da sua entrada em vigor, trouxe no Título VI, a designação “Dos crimes contra os costumes”, este era integrado pelos capítulos (I) Dos crimes contra a liberdade sexual, (II) Da sedução e da corrupção de menores, (III) Do rapto, (IV)

Disposições gerais, (V) Do lenocínio e do tráfico de mulheres e (VI) Do ultraje público ao pudor.

Ainda que a atual denominação do Título VI tenha sido modificada, para a compreensão do tema deste trabalho precisamos recordar a evolução da legislação penal que ocorreu em conformidade com as mudanças na sociedade brasileira. Até agosto de 2009, utilizou-se da palavra “costumes” para designar o referido título, o que para Hungria (1981, p.93), era empregada como:

Os hábitos aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada a conveniência e disciplinas sociais. O que a lei penal se propõe a tutelar, *in subjecta materia*, é o interesse jurídico concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais.

No Código Penal, especificamente na parte especial, os títulos descrevem o bem jurídico a ser protegido. E, no caso em questão, o bem jurídico protegido eram os costumes, entendidos pelo legislador como a conduta ou comportamento sexual aceito socialmente, com base na moral média dos homens daquela época. Entende-se que esse padrão de comportamento sexual era imposto aos indivíduos nas suas relações íntimas.

Nesse contexto, podemos fazer alguns apontamentos de expressões descritas nesse Título VI, que não seriam bem aceitas na atual sociedade, mas que no passado eram elementos constitutivos específicos de algumas figuras típicas do CP, entre essas podemos citar o conceito de **mulher honesta**, que era elemento do tipo nos crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) e rapto violento ou mediante fraude (art. 219 do CP).

Tal conceito restringia a proteção dessa norma a um grupo específico de mulheres, não abrangendo todas as mulheres, apenas aquelas consideradas honestas pelo ponto de vista dos bons costumes da época.

O art. 215 do CP, no seu parágrafo único, previa um aumento de pena para o crime de posse sexual mediante fraude, se o crime fosse praticado contra **mulher virgem**, menor de 18 e maior de 14 anos. O revogado crime de sedução (art. 217 CP), também tinha como vítima mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14. Evidenciando uma concepção social de valorização da mulher virgem, e sobre o qual Hungria (1981, p. 153) afirmava que “A mulher desvirginada fora do casamento perde seu valor social”.

É neste cenário, em que era defendido o entendimento de que ainda que o marido, mediante violência física ou grave ameaça, constrangesse a sua esposa a ter conjunção carnal

com ele, este não era considerado réu pelo crime de estupro, pois nas palavras de Hungria (1981, p. 114) “a cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges”. O indivíduo que praticou tal ato, não responderia nem mesmo pelo crime de violência física, pois nessa situação, segundo o autor, o uso da violência se justifica para o cumprimento do exercício regular de um direito.

Tendo por base essas concepções citadas, podemos afirmar que o ordenamento penal se mostrava preconceituoso e machista, pois visava as mulheres determinando que a proteção penal só recaía sobre mulheres honestas ou virgens, não se exigindo igual requisito dos homens. E por fim, como mencionado, a defesa da não incidência do crime de estupro dentro do matrimônio, sob a alegação de que não tem a mulher o direito de se recusar à prática sexual com seu marido, pois esta faz parte das obrigações contraídas no casamento.

Tanto esse entendimento quanto os conceitos referidos, já não se aplicam a mulher do século XXI, pois apesar de o Código Penal ser o mesmo que foi editado na década de 1940, algumas alterações foram feitas. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso I, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Diferente da mulher de 1940, na atualidade a mulher tem lugar no mercado de trabalho, dentro do matrimônio, divide igualmente junto com seu cônjuge as despesas para o sustento da casa. Não raras vezes é a única responsável pela manutenção do lar e criação dos filhos, formando a “família monoparental”, que participa da vida política do país, entre outras coisas.

Assim como foi demonstrado acima, a sociedade não é imutável, pelo contrário, evolui dia após dia. Bens que outrora eram considerados fundamentais, e por esse motivo eram protegidos pelo direito penal, hoje já não são mais. Sobre isso Greco (2025, p. 02) diz que “conceitos modificam-se durante o passar dos anos. É por isso que o direito penal vive, como não poderia deixar de ser, em constante movimento, tentando adaptar-se às novas realidades sociais”.

Coadunando com essa constante evolução social, o Direito Penal possui o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, que diz respeito a utilização da ciência penal como última alternativa, quando os demais ramos do direito forem insuficientes para proteger bens jurídicos de grande relevância social. Para Greco (2025, p. 78), esse princípio apresenta duas faces complementares:

De um lado, orientando o legislador na seleção dos bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade; de outro, também servindo de norte ao legislador para retirar a proteção do direito penal sobre aqueles bens que, no passado,

gozavam de especial importância, mas que hoje, com a evolução da sociedade, já podem ser satisfatoriamente protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.

De acordo com esse entendimento, cabe ao princípio da intervenção mínima, além de determinar quais os bens são considerados mais importantes à convivência social, e que por essa razão devem ser tutelados pelo poder punitivo do estado. Este também deve orientar o legislador sobre quais condutas podem ser descriminalizadas.

Sendo este princípio a base tanto para determinar quais bens permanecem tutelados pelo Direito Penal, por serem tidos como os de maior valor para a sociedade, como é o fundamento para o legislador, que observa as transformações sociais, identificar quais bens deixaram de ter grande relevância, e assim retirá-los do ordenamento jurídico-penal.

Em observação a tudo o que foi dito, em março de 2005, o legislador sancionou a Lei nº 11.106, que trouxe significativas alterações para as disposições presentes no Título VI, entre elas a retirada do termo “mulher honesta”, do então crime de posse sexual mediante fraude (art. 215 CP), a revogação dos crimes de sedução (art. 217 CP), de rapto (art. 219 CP), adultério (art. 240 CP), e da previsão da causa de extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima, em casos de crimes contra os costumes.

Mas, ainda assim, faltava se adequar à redação deste Título, a atual proteção constitucional, levando em conta que a Carta Magna de 1988 não se preocupa em proteger costumes ou moralidade pública sexual, por serem esses conceitos subjetivos e abstratos, pois sofrem alterações de acordo com a cultura e o tempo.

Não era mais compatível com a lei maior, com o Código Penal, nem com os interesses da sociedade a proteção dos costumes, essa denominação “não correspondia aos bens jurídicos que pretendia tutelar, violando o princípio de que as rubricas devem expressar e identificar os bens jurídicos protegidos em seus diferentes preceitos” (BITENCOURT, 2024, p. 01).

Ainda que a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, só em 07 de agosto de 2009, foi que o legislador, por meio da Lei nº 12.015, modificou a denominação do Título VI para: “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” que, de forma acertada, aponta como bens jurídicos a serem protegidos: a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento sexual. Adequando-se, assim, ao cenário moderno e ao texto constitucional, pois essa dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana, descrito no art. 1º, inciso III da CF/1988, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, é que Nucci (2025, p. 966) afirma que:

[...] o Código Penal estava a merecer, nesse contexto, reforma urgente, compreendendo-se a realidade do mundo moderno, sem que isso represente atentado à moralidade ou à ética, mesmo porque tais conceitos são mutáveis e acompanham a evolução social. Na atualidade, há nítida liberação saudável da sexualidade e não poderia o legislador ficar alheio ao mundo real. Portanto, merece aplauso o advento da Lei 12.015/2009, inserindo mudanças estruturais no Título VI da Parte Especial do Código Penal.

No que se refere a crimes sexuais, a sua titulação foi reformada para se adequar à realidade do mundo moderno e sobretudo ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, deixando de proteger os costumes e o comportamento sexual aceito socialmente, para se tutelar a dignidade sexual.

A dignidade é própria de todas as pessoas, pois decorre da condição humana. Para Masson (2025) os seus reflexos vão além das esferas física, moral e patrimonial, alcança também o âmbito sexual. Nessa esteira, podemos conceituar a dignidade sexual como a garantia ao ser humano do direito ao respeito à sua vida sexual, da mesma forma é exigido o respeito às escolhas sexuais do outro. Cabe ao Estado garantir a liberdade de escolha, criminalizando a sexualidade praticada com violência, grave ameaça ou exploração.

Veja um comparativo da denominação anterior e atual do Título VI e seus oito capítulos:

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
Título VI – Dos crimes contra os costumes	Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual
Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual	Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual
(Capítulo originalmente inexistente)	Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual
Capítulo II – Da sedução e da corrupção de menores	Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável
Capítulo III - (revogado) Lei 11.106/2005;	Capítulo III - (revogado) Lei 11.106/2005;
Capítulo IV – Disposições gerais	Capítulo IV – Disposições gerais
Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoas	Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual
Capítulo VI – Do ultrage público ao pudor	Capítulo VI – Do ultrage público ao pudor
(Capítulo originalmente inexistente)	Capítulo VII – Disposições gerais

Dentre esses, iremos deter maior atenção ao crime de estupro descrito no artigo 213 do CP, que se encontra no Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual. Cujas Lei 12.015/2009 unificou o crime de estupro com o de atentado violento ao pudor. Assunto esse que será abordado no subtópico a seguir.

4.2 Dos crimes contra a liberdade sexual: o crime de estupro

No primeiro Capítulo do referido Título VI, o bem jurídico protegido é a liberdade sexual, que apesar de fazer parte da liberdade geral, necessita de proteção específica. Podemos conceituar essa liberdade sexual, de acordo com Bitencourt (2024, p. 02), “[...] como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la”.

E para atingir esse objetivo, o presente capítulo apresenta quatro artigos, que são: o art. 213 CP, que tipifica o crime de estupro; o art. 215 CP, que tipifica o crime de violação sexual mediante fraude; o art. 215-A CP, que tipifica o crime de importunação sexual e o art. 216-A CP, que tipifica o crime de assédio sexual.

No presente trabalho, o enfoque é no estudo e análise do crime descrito no dispositivo 213 do CP, razão pela qual apresentamos logo abaixo, por meio de um quadro comparativo, as mudanças provocadas pela Lei 12.015/2009, especificamente no crime de estupro:

	ESTUPRO (Redação anterior)	ESTUPRO (Redação atual)
Conduta nuclear	Constranger	Constranger
Sujeito passivo	Mulher	Qualquer pessoa (salvo vítima vulnerável, pois incorre no art. 217-A)
Natureza do ato libidinoso	Conjunção carnal	Qualquer ato libidinoso
Pena	Reclusão 6 a 10 anos	Reclusão 6 a 10 anos
Resultando lesão grave	Reclusão 8 a 12 anos	Reclusão 8 a 12 anos
Resultando morte	Reclusão 12 a 25 anos	Reclusão 12 a 30 anos

(Quadro retirado do livro de ESTAFAM, 2025, P. 818)

De acordo com o quadro, observamos que a mencionada alteração legislativa uniu os crimes de estupro (art. 213 CP) com o atentado violento ao pudor (art. 214 CP). Essa

unificação ampliou o alcance da proteção do artigo 213, não restringindo a conduta de estupro a conjunção carnal, passando a incluir outros atos libidinosos.

O que torna possível o homem configurar como sujeito passivo no crime de estupro, no que se refere à prática de ato libidinoso. Nesse sentido, Capez (2025, p. 03) afirma que com essa nova redação, o crime de estupro passou a “abarcas não só a liberdade sexual da mulher, mas também a do homem”.

Tanto Estafam (2025) quanto Masson (2025) explicam que, nesse caso, não ocorreu *abolitio criminis*, relativamente ao atentado violento ao pudor, visto que o crime não foi extinto do Código Penal, foi incorporado ao delito do art. 213 CP. Conforme podemos ver na citação do dispositivo legal a seguir:

ESTUPRO

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Para a compreensão do dispositivo citado, será feita uma análise na seção 4.2.1, levando em conta os principais ensinamentos doutrinários e jurisprudencial a respeito do crime, tipificado nesse artigo 213 do CP.

4.2.1 Elementos do tipo

No *caput*, observa-se que o núcleo do tipo é o verbo **constranger**, que pode ser entendido como forçar, compelir ou coagir alguém a agir contra a sua vontade, para Masson (2025, p. 08) “consiste, em suma, no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação”. Constranger seria então forçar, compelir ou coagir alguém a ter conjunção carnal; ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

O elemento subjetivo do crime de estupro é o dolo, que Bitencourt (2024, p.20) defende que consiste na presença da “consciência” e “vontade” de constranger a vítima, o primeiro é cognitivo, que corresponde na consciência que o agente possui de que pratica uma ação sexual violenta e contraria a vontade da vítima. Por outro lado, a vontade compreende “a ação (constranger), o resultado (execução efetiva), os meios (violência ou grave ameaça) e o

nexo causal (relação de causa e efeito)”. Não existindo a forma culposa, pois a lei não traz essa previsão.

Não é exigido para configuração do art. 213 do CP, que o agente cometa o delito para satisfazer seus desejos sexuais. A motivação para o cometimento do crime pode ser a de humilhar ou se vingar da vítima, é nesse sentido que a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, acrescentou a alínea b, ao inciso IV do art. 226 do Código Penal, o aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), caso o crime seja praticado com o intuito de controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

É relevante destacar que embora o crime mencionado, em regra é comissivo, pois constranger exige um comportamento positivo por parte do autor do delito. Há possibilidade de o fato criminoso ser praticado por omissão imprópria, é o caso em que o agente tem o dever de cuidado e vigilância, nos termos do art. 13, § 2º do Código Penal. Para ilustrar essa possibilidade Greco (2025, p. 18) cita o seguinte exemplo:

Imagine-se a hipótese em que um policial penal, encarregado legalmente de vigiar os detentos em determinada penitenciária, durante sua ronda, tivesse percebido que um grupo de presos estava segurando um de seus “companheiros de cela” para obrigá-lo ao coito anal, uma vez que havia sido preso por ter estuprado a própria filha, sendo essa a reação “normal” do sistema carcerário a esse tipo de situação. Mesmo sabendo que os presos iriam violentar aquele que ali tinha sido colocado sob a custódia do Estado, o garantidor, dolosamente, podendo, nada faz para livrá-lo das mãos dos seus agressores, que acabam por consumir o ato libidinoso, forçando-o ao coito anal.

De acordo com o exemplo narrado acima, o agente da polícia penal, que é o garantidor, deve responder pelo resultado, que conforme a lei, devia e podia ter evitado, mas nada fez para impedir o estupro por omissão.

4.2.1.1 Duas espécies de estupro

Podemos observar que o legislador optou por tipificar no novo art. 213 do CP, duas espécies diferentes de estupro, que são: I) constranger à conjunção carnal e II) constranger à prática de outro ato libidinoso. Por **conjunção carnal**, entende-se a introdução do pênis, seja total ou parcial, na vagina. Ou seja, a conjunção carnal pressupõe uma relação heterossexual. É nesse sentido que Bitencourt (2024, p.11) afirma que “a conjunção carnal implica sempre uma relação heterossexual, envolvendo homem e mulher, mulher e homem, que teoricamente, podem ser sujeitos ativo ou passivo, a partir da atual definição legal”.

O **ato libidinoso**, é a segunda figura de estupro, consiste em atos com conotação sexual, que visam satisfazer a lascívia. E aqui não se inclui a conjunção carnal, ainda que seja uma espécie de ato libidinoso, pois o legislador decidiu separar as duas ações e isso é demonstrado quando na parte final do *caput* do artigo diz “outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Para ilustrar como essa conduta pode ocorrer, Capez (2025) apresenta duas hipóteses: na primeira, a vítima é forçada a ter conduta ativa que consiste em praticar sexo oral no agente; já na segunda hipótese, a vítima é coagida a agir de forma passiva, permitindo que o criminoso toque nos seus seios e com ela realize coito anal.

Dada a abrangência conceitual do que configura ato libidinoso, que como foi dito, são todos aqueles que tenham conotação sexual e objetivam satisfazer a lascívia do agente, nem a doutrina, nem a jurisprudência apresentam um rol taxativo de quais atos são esses. Em razão disso é que Capez (2025, p. 04) diz que “o ato libidinoso pode se manifestar até mesmo sem o contato de órgãos sexuais”, como exemplo citamos o beijo lascivo roubado, passar as mãos nas nádegas ou nos seios da vítima, beijar suas partes íntimas, mesmo que esteja vestida, etc.

A inserção do crime de estupro na Lei nº 8.072/1990, que é a lei que tipifica os Crimes Hediondos, resultou na elevação da pena do art. 213 CP para seis a dez anos de reclusão. Essa alteração provocou uma divergência doutrinária e jurisprudencial que consiste se o beijo lascivo e os demais atos libidinosos de menor potencial ofensivo, se equiparam à danosidade presente no sexo anal ou oral violento para ser penalizado com seis até dez anos de reclusão.

Sobre o assunto, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu que:

[...] O ato libidinoso, atualmente descrito nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque, o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar que no delito de estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, **não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos** (BRASIL, 2023).

Como foi demonstrado na decisão citada, os tribunais vêm decidindo que a configuração de “ato libidinoso” presentes nos dispositivos que tipificam o crime de estupro e estupro de vulnerável, além do coito anal e sexo oral, inclui também beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva e outros. O que significa que tais atos são considerados hediondos, e são punidos com pena mínima de seis anos de reclusão, o que equivale a pena baseada ao homicídio simples.

Em discordância com esse entendimento, Bitencourt (2024, p. 16) argumenta que:

[...] a diferença do desvalor da ação que há no sexo anal e oral (e suas variáveis), praticados com violência, e nos demais atos libidinosos, menos grave, é incomensurável. Se naqueles a gravidade da sanção cominada (mínimo de seis anos de reclusão) pode ser considerada razoável, o mesmo não ocorre com os demais atos, que, confrontados com a gravidade da sanção referida, beiram as raias da insignificância.

Para o autor, existe uma diferença na conduta do beijo lascivo e os demais atos libidinosos menos graves se comparados com o sexo anal e oral, apesar de serem classificados como atos libidinosos, o grau de lesividade à autodeterminação sexual é menor. O que torna desproporcional aplicar a mesma sanção descrita na lei penal para todos os atos libidinosos sem distinção da intensidade da agressão sofrida.

Nesse sentido, Estefam (2025, p.802) afirma que a decisão dos tribunais de enquadrar o beijo lascivo como ato libidinoso aplicando a pena correspondente ao crime do art. 213 CP, fere o princípio da proporcionalidade, pois nas palavras dele “afigura-se arrematado exagero, considerar que o ato de tomar à força um beijo na boca de outrem possa ser considerado crime hediondo, punido com reclusão, de 6 a 10 anos”. Devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para ver a possibilidade de ocorrer a desclassificação para um tipo penal menos gravoso, como o crime de importunação sexual (art. 215-A CP) por exemplo.

Por fim, levando em conta que o resultado da conduta do sexo anal e oral praticados com violência é diferente dos demais atos libidinosos menos grave, não é razoável aplicar a mesma pena prevista no art. 213 a todos esses atos sem analisar se a gravidade da sanção imposta é adequada ao dano causado ao bem jurídico. De acordo com as circunstâncias fáticas, alegando violação ao princípio da proporcionalidade, pode o julgador optar por uma readequação da conduta a um tipo penal onde a pena prevista seja correspondente a lesividade da ação do agente.

4.2.1.2 *Sujeito ativo e passivo*

No que se refere à prática de conjunção carnal, como já foi dito, configura-se na relação heterossexual, que nas palavras de Greco (2025, p. 16) é o “encontro do pênis do homem com a vagina da mulher, ou vice-versa”. Dessa forma, o sujeito ativo no estupro pode ser tanto o homem quanto a mulher, quando o fim da ação criminosa for a conjunção carnal. O que significa, que o sujeito passivo, será do sexo oposto, pois a expressão continua designando a *cópula vaginal*.

A outra figura descrita no art. 213 do Código Penal, é a prática de outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal, para essa conduta qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo e passivo, pois com a Lei 12.015/2009, passou-se a denominar de estupro a ocorrência de atos libidinosos entre dois homens, duas mulheres como também pessoas do sexo oposto.

Nesse contexto, duas observações devem ser feitas, a primeira é que a prostituta pode figurar como vítima do crime de estupro, sobre isso Capez (2025) explica que não se pode excluir a prostituta da proteção legal, mesmo que esta mercantilize seu corpo, ainda sim tem o direito de dele dispor quando bem quiser. Desta forma, a lei penal deixou de dar importância para conceitos como o de mulher virgem, ou de atribuir penas mais brandas quando o crime ocorria com profissionais do sexo.

Concernente a isto, no dia 23 de maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal -STF, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 1.107, que questionou a legitimidade da prática de desqualificar a mulher vítima dos crimes contra a dignidade sexual, e crimes de violência doméstica, fazendo menção do seu modo de vida pregressa e histórico de experiências sexuais, foi decidido que:

1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo argumentante conforme a Constituição da República, para conferir efetividade máxima aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) prestar interpretação conforme a Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referido no item anterior nas hipóteses de a defesa invocadora do modo de vida da vítima ou do questionamento quanto à vivência de violência sexual com essa especificamente, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme o art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorizar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal (BRASIL, 2024).

Com fundamento nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, em decisão unânime, a Suprema Corte julgou pela inconstitucionalidade da prática de desqualificar

a mulher vítima de violência na instrução e no julgamento de crimes contra a dignidade sexual e violência contra a mulher.

Para coibir tal prática que revitimiza as mulheres vítimas de agressões sexuais, o STF determinou quatro diretrizes a serem seguidas, que são: I) a vedação da possibilidade das partes e procuradores fazerem referência às experiências sexuais e ao modo de vida da vítima na audiência de instrução e julgamento desses crimes, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento; II) o não reconhecimento da nulidade do ato ou julgamento, quando a defesa intencionalmente recai no erro de questionar o modo de vida da vítima e suas experiências sexuais, para o acusado não se beneficiar da própria torpeza;

Em terceiro, a Suprema Corte define que se deve interpretar conforme o art. 59 do CP, para proibir que o magistrado utilize a vida sexual pregressa e o modo de vida da vítima na fixação da pena em crimes sexuais. Por fim, em IV) o magistrado tem o dever de coibir esse comportamento que humilha e agride psicologicamente a vítima, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

Outra questão a ser mencionada, é a ocorrência do estupro no matrimônio, o que denota dizer que a esposa ou o marido podem ser sujeitos ativos desse delito. No passado, como já foi dito, a doutrina majoritária entendia que o marido não praticava este crime contra sua esposa, pois com fundamento no débito conjugal (art. 1.566, III do CC/2002), o homem mediante violência ou grave ameaça, que obrigasse a sua esposa a ter com ele relações sexuais, não era penalizado, porque alegava-se exercício regular de direito.

Mas, em 1988, a Constituição Federal, no art. 226, § 5.º passou a assegurar a igualdade no exercício de direitos e deveres ao homem e a mulher na sociedade conjugal, dando claros sinais de mudança no pensamento social sobre a igualdade de direitos das mulheres e dos homens no matrimônio.

Em consonância com esse entendimento, o legislador por meio da Lei 13.718/2018, acrescentou ao art. 226 do CP, o inciso II que prevê o aumento de pena em casos de cônjuge figurar como sujeito ativo no crime de estupro.

4.2.1.3 Meios de execução

Os meios para executar o constrangimento tanto para conjunção carnal como para ato libidinoso é a violência ou grave ameaça. O termo **violência** “significa a força física, material, a *vis corporalis*, com a finalidade de vencer a resistência da vítima” (BITENCOURT,

2024, p. 14). Dessa forma, pode o agente usar de força física para agredir a vítima, dificultando a sua reação, impedindo-a que escape do ato criminoso.

Já a **grave ameaça** é a promessa de causar um dano maior que a própria conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso, o que deixaria a vítima sem alternativa, a não ser ceder aos desejos sexuais do agente. Capez (2025, p. 07) explica que “o mal prometido pode ser direto (contra a própria vítima) ou indireto (contra terceiros ligados à vítima); justo (denunciar crimes praticados pela vítima) ou injusto (anunciar que vai matá-la)”.

4.3 A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a redução do *standard* probatório

O crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, é um dos crimes mais graves contra a dignidade sexual, gerando impactos profundos e duradouros nas vítimas, visto que ocorrem em contextos de privacidade, sem a presença de testemunhas ou evidências materiais diretas.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma postura que rebaixa o *standard* probatório nos crimes contra a dignidade sexual, conferindo especial relevância ao depoimento da vítima como elemento central para a condenação.

Vejamos recente julgado da quinta turma desta Corte sobre o assunto:

[...] 2. Esta Corte entende que, **em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios**. No caso dos autos, as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento testemunhal dos seus genitores. 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que "Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, o que se evidenciou na espécie" (AgRg no HC n . 682.905/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 28/10/2022). 4. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2023).

Embora essa abordagem busque superar as dificuldades inerentes à produção de provas materiais nesses casos, ela também levanta preocupações significativas sobre a segurança jurídica, o risco de condenações injustas e a possível violação de princípios fundamentais do direito penal. Para Lopes Jr. (2024, p. 542):

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse

comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente).

Nessa perspectiva, Tourinho Filho (2013) afirma que o acusado e o ofendido representam partes opostas na relação jurídico-material. Enquanto um é apontado como autor da infração, o outro figura como vítima do ato ilícito. Diante dos interesses em disputa, suas declarações, isoladamente, não devem ser consideradas como prova absoluta. De modo geral, ambos tendem a expor os acontecimentos sob a ótica que lhes favorece, razão pela qual seus relatos devem ser analisados com cautela.

Bitencourt (2023) corrobora com os entendimentos supramencionados ao expressar que não se pode admitir que nos crimes de natureza sexual, uma condenação seja baseada exclusivamente no relato da vítima, sem que haja outros elementos de prova sólidos que sustentem a decisão judicial. Nesse prisma, ao valorizar excessivamente o depoimento da vítima, sem exigir provas materiais ou circunstanciais robustas, o STJ pode criar um ambiente em que a palavra da vítima se torna suficiente para a condenação, invertendo o ônus da prova e colocando o acusado em uma posição de extrema vulnerabilidade.

Vale ressaltar que, ao se tratar de valoração de provas, o Brasil adota o livre convencimento motivado ou persuasão racional previsto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal e no art. 155 do Código de Processo Penal (CPP) nos seguintes termos “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Observa-se que um dos principais problemas da redução do *standard* probatório é o impacto sobre o princípio da presunção de inocência, garantido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal no qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O entendimento do STJ também abre espaço para interpretações subjetivas por parte dos magistrados, comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais.

A ausência de critérios objetivos para avaliar a credibilidade do depoimento da vítima pode resultar em decisões arbitrárias, prejudicando tanto o acusado quanto a própria vítima, ao descredibilizar o sistema de justiça. Para Rodrigues (2024), a inexistência de parâmetros objetivos de avaliação de depoimentos possibilita maior discricionariedade para que o magistrado defina seus próprios critérios probatórios, cada caso poderá ter um critério distinto, dependendo de quem julga. Isso pode resultar em uma verdadeira "roleta judicial",

onde processos semelhantes, com provas equivalentes, podem levar a decisões divergentes conforme o julgador responsável.

Vasconcellos (2020) assevera que a adoção de um *standard* probatório com critérios lógicos e objetivos é passo fundamental para a consagração de uma teoria racional da prova, em que se superem visões abusivas sobre discricionariedade judicial na valoração probatória ao juízo fático no processo penal. Trata-se de mecanismo para distribuição do erro nas decisões judiciais, que, no processo penal, consolida a escolha por um sistema racional para legitimação e limitação do poder punitivo estatal.

Embora a redução do *standard* probatório nos crimes de estupro tenha como objetivo superar as dificuldades na produção de provas e proteger as vítimas, ela também apresenta riscos significativos que precisam ser cuidadosamente avaliados. O STJ deve buscar um equilíbrio entre a proteção às vítimas e a garantia de segurança jurídica, adotando critérios objetivos para a análise probatória fortalecendo, desse modo, as investigações criminais a fim de evitar condenações injustas, e limitando o excesso de discricionariedade do magistrado nas decisões de crimes sexuais.

Em casos nos quais não há provas materiais ou testemunhas, a defesa do acusado se torna extremamente difícil, especialmente quando o depoimento da vítima é tratado como prova suficiente. Sobre isso, Masson (2025) aponta que o magistrado deve atuar com extrema prudência, evitando qualquer forma de retaliação ou perseguição indevida. O essencial é confrontar as declarações da parte ofendida com o conjunto probatório presente nos autos, avaliando sua consistência e, sobretudo, garantindo que não haja razões para uma acusação injusta contra alguém inocente.

Outro aspecto preocupante é a possibilidade de instrumentalização do sistema penal para acusações infundadas. Embora denúncias falsas sejam estatisticamente raras, elas existem como ocorrido com o jogador de futebol Neymar Júnior – que será discorrido em tópico específico – e podem ser potencializadas por uma jurisprudência que reduz o rigor probatório. Isso não apenas prejudica inocentes, mas também enfraquece a luta contra a violência sexual, ao descredibilizar as verdadeiras vítimas. A proteção às vítimas deve ser equilibrada com a garantia de que o acusado tenha pleno acesso à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, o direito penal exige rigor na análise probatória para evitar erros judiciais, que podem ter consequências irreversíveis para o acusado. A condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem a devida análise de outros elementos do caso, compromete o devido processo legal e pode gerar injustiças que minam a credibilidade do sistema penal. A luta contra a violência sexual exige um sistema de justiça que seja ao mesmo

tempo sensível às dificuldades das vítimas e rigoroso na proteção dos direitos fundamentais do acusado. Apenas com esse equilíbrio, será possível construir um sistema penal verdadeiramente justo e eficaz.

4.3.1 A síndrome da mulher de Potifar na criminologia

Sabe-se da dificuldade na produção de provas nos casos que envolvem crimes sexuais, porém a utilização da palavra da vítima como único meio de prova é um caminho inadequado quando supervalorizado. Tem-se a palavra da ofendida que afirma a alegação do estupro e a palavra do réu, que nega veementemente a autoria.

Em casos como esse, Greco (2024) defende a aplicabilidade do que na criminologia é denominado de síndrome da mulher de Potifar. Essa teoria foi retirada da Bíblia Sagrada e o pensamento criminológico esclarece que sua fundamentação se deve a uma narrativa encontrada no livro de Gênesis, capítulo 39. Esta consiste na história de José, o décimo primeiro filho de Jacó.

Assim diz a Bíblia, que Jacó amava mais a José do que aos seus outros filhos, e por isso os irmãos tinham ciúmes e inveja dele. Certa vez, por ordens de seu pai, José foi averiguar se os seus irmãos e o rebanho, que eles pastoreavam, estavam bem. Quando o viram, começaram a planejar sua morte, então decidiram jogá-lo em um poço, mas o seu irmão mais velho Rúben os convenceu a não o matar. Todavia, quando viram passar uma caravana que se dirigia para o Egito, decidiram vendê-lo para os ismaelitas por 20 barras de prata. Chegando ao Egito, os ismaelitas venderam José a um egípcio cujo nome era Potifar, um oficial que era capitão da guarda do palácio real.

Por ser um homem temente a Deus, não demorou para José ganhar a confiança de Potifar, sendo colocado como administrador da casa de seu senhor, cuidando de tudo que lhe pertencia. No entanto, a mulher de Potifar sentia forte atração por José, quis com ele ter relações sexuais, mas foi rejeitada (GRECO, 2024).

Para melhor compreensão da mencionada teoria criminológica, segue abaixo a transcrição da história contada pela Bíblia, na nova tradução na linguagem de hoje, capítulo 39, versículo 6 ao 20:

José era um belo tipo de homem e simpático. Algum tempo depois, a mulher do seu dono começou a cobiçar José. Um dia ela disse:
— Venha, vamos para a cama.
Ele recusou, dizendo assim:

— Escute! O meu dono não precisa se preocupar com nada nesta casa, pois eu estou aqui. Ele me pôs como responsável por tudo o que tem. Nesta casa eu mando tanto quanto ele. Aqui eu posso ter o que quiser, menos a senhora, pois é mulher dele. Sendo assim, como poderia eu fazer uma coisa tão imoral e pecar contra Deus?

Todos os dias ela insistia que ele fosse para a cama com ela, mas José não concordava e também evitava estar perto dela. Mas um dia, como de costume, ele entrou na casa para fazer o seu trabalho, e nenhum empregado estava ali. Então ela o agarrou pela capa e disse:

— Venha, vamos para a cama.

Mas ele escapou e correu para fora, deixando a capa nas mãos dela. Quando notou que, ao fugir, ele havia deixado a capa nas suas mãos, a mulher chamou os empregados da casa e disse:

— Vejam só! Este hebreu, que o meu marido trouxe para casa, está nos insultando. Ele entrou no meu quarto e quis ter relações comigo, mas eu gritei o mais alto que pude. Logo que comecei a gritar bem alto, ele fugiu, deixando a sua capa no meu quarto.

Ela guardou a capa até que o dono de José voltou. Aí contou a mesma história, assim:

— Esse escravo hebreu, que você trouxe para casa, entrou no meu quarto e quis abusar de mim. Mas eu gritei bem alto, e ele correu para fora, deixando a sua capa no meu quarto. Veja só de que jeito o seu escravo me tratou!

Quando ouviu essa história, o dono de José ficou com muita raiva. Ele agarrou José e o pôs na cadeia onde ficavam os presos do rei. E José ficou ali.

Nesse contexto, a Síndrome da Mulher de Potifar consiste na “[...] figura criminológica da mulher que, ao ser recusada, imputa falsamente uma conduta criminosa relacionada à dignidade sexual àquele que a rejeitou” (CUNHA; CUNHA, 2025, p. 268). Essa teoria traz um embate entre a necessidade de garantir a punição de criminosos sexuais e a preservação da presunção de inocência. Um dos desafios destacados por criminólogos é a tendência crescente de considerar a palavra da vítima como suficiente para uma condenação, sem a exigência de provas materiais consistentes. Nesse sentido, vale ressaltar que:

[...] existem casos de supostos crimes contra a dignidade sexual que envolvem sentimentos como paixão, ódio pela rejeição e vingança, motivo pelo qual se exige um cuidado redobrado em sua elucidação, pois existe a possibilidade do suposto réu ser inocente e estar sendo acusado de uma conduta que não cometeu, simplesmente por vingança (ORTIZ; AMARAL, 2021, p. 67).

Nesta senda, a apuração e o julgamento de delitos relacionados à violação da dignidade sexual demandam uma análise probatória detalhada, visto que, em certas situações, o indivíduo acusado pode, na realidade, ser alvo de declarações falsas proferidas pela suposta vítima, motivadas por sentimento de vingança ou represália diante de rejeições pessoais. Maximiza-se, portanto, o risco de condenação de alguém que deveria ser protegido ao invés de julgado.

Zaffaroni (2013) alerta para o risco da instrumentalização do sistema penal em função de interesses individuais. Ele critica a ampliação da seletividade penal, argumentando que o sistema deve evitar punições baseadas em critérios subjetivos ou na pressão social. O

reconhecimento da Síndrome da Mulher de Potifar permite refletir sobre a necessidade de critérios sólidos e objetivos na avaliação de denúncias, evitando que processos sejam movidos por vingança, ressentimento ou interesses diversos.

Logo, o debate criminológico sobre a Síndrome da Mulher de Potifar levanta questões sobre a presunção de veracidade da palavra da vítima, os riscos de condenações arbitrárias e a necessidade de um sistema penal equilibrado. Enquanto a proteção das vítimas deve ser prioridade, é essencial que acusações sejam tratadas com rigor probatório adequado, evitando injustiças e garantindo que o direito penal funcione de maneira justa e eficaz.

4.4 Análise de casos de estupro com grande repercussão midiática no Brasil

A cobertura midiática tem um papel determinante na forma como a sociedade enxerga os crimes de estupro. A mídia pode contribuir para a conscientização sobre a gravidade da violência sexual, mas também pode reproduzir estereótipos que prejudicam a vítima ou o acusado. Muitas vezes, reportagens sensacionalistas influenciam a opinião pública antes mesmo da conclusão das investigações, criando um ambiente de julgamento social que interfere na imparcialidade do processo penal.

A criminologia destaca que a forma como a mídia aborda esses casos pode reforçar mitos sobre violência sexual, como a ideia de que estupros acontecem apenas em determinados contextos ou que a vítima precisa apresentar sinais físicos de resistência para ter credibilidade.

Segundo Zaffaroni (2012), a criminologia midiática pode ser compreendida como a narrativa transmitida pelos meios de comunicação, que exerce influência direta na formação da percepção social sobre o crime e seus desdobramentos.

Nessa lógica, apresenta-se nos itens a seguir casos de repercussão midiática de acusações de estupro que envolveram os jogadores de futebol Neymar Júnior e Daniel Alves.

4.4.1 O caso Neymar Júnior

Neymar da Silva Santos Júnior, jogador de futebol mais conhecido como Neymar Júnior pertenceu às categorias de base do Santos futebol Clube, time que o revelou para o Brasil e o mundo. Após isso, tornou-se uma das principais referências em sua área de atuação e para os meninos que almejavam seguir esse ramo. Assim como famoso nos gramados, sempre rendeu notícias sobre sua vida profissional e pessoal. Uma das mais famosas ocorreu em maio de 2019, quando foi acusado de estupro por uma brasileira.

O caso em tela, teria ocorrido em Paris, com a modelo Najila Trindade Mendes de Souza. Segundo a agência de notícias BBC News Brasil, no Boletim de Ocorrência registrado na 6ª Delegacia de Defesa da Mulher, em São Paulo, a ofendida alegou ter mantido relação sexual com o jogador sem consentimento e mediante violência, além de tê-la obrigado ao ato sem uso de preservativos. Após a revelação, o pai e empresário de Neymar alegou que o mesmo era vítima de extorsão e o filho, por sua vez, fez um vídeo e postou em suas redes sociais para se defender das acusações. No entanto, o vídeo foi removido das mídias sociais por conter fotos íntimas da modelo.

Vale ressaltar que, apesar de o suposto crime ter ocorrido em Paris, este pode ser investigado no Brasil, em razão do princípio da extraterritorialidade penal. Dias após a divulgação, o advogado da modelo abandonou o caso e justificou que ela teria mudado a versão dos fatos. Nisso afirmou que a relação sexual foi consensual e a acusação seria de agressão. Sabe-se que houve exame de corpo de delito, porém o laudo não apontou lesões na genitália. Ainda assim, Najila contratou médico particular que apontou lesões nas coxas e nádegas. O médico também foi ouvido na delegacia.

Entretanto, o Ministério Público de São Paulo promoveu pelo arquivamento do inquérito policial instaurado em desfavor do jogador Neymar Júnior para apurar a acusação de estupro, nos termos do artigo 213 do Código Penal. Na ocasião, o *Parquet* entendeu que:

A palavra da vítima não encontrou amparo em nenhuma outra prova produzida restando isolada no caderno investigativo. [...] Tampouco há provas suficientes do estupro noticiado no boletim de ocorrência [...]. Corrobora essa conclusão os depoimentos das testemunhas ouvidas, em que todas, principalmente as que tinham mais contato com a vítima, mencionam que ela se queixava de ter sido agredida e não estuprada (MPRJ, 2020, p. 314).

As promotoras do Ministério Público de São Paulo (2019), Flávia Merlini e Estefânia Paulin relataram que as investigações policiais acompanhadas por eles não reuniram provas suficientes para configuração do crime de estupro. Motivo pelo qual entenderam pelo arquivamento do inquérito.

No caso em tela, observa-se o risco e insegurança jurídica causada pela redução do *standard* probatório se o depoimento da vítima obtiver valoração superior às demais provas produzidas. Neste, havia corpo de delito, depoimento da vítima e das testemunhas sendo possível avaliar a inconsistência da acusação. Ao passo que, a modelo primeiramente acusou o jogador de estupro e depois mudou para agressão física, confirmando que agiu assim porque estava com raiva.

Observa, portanto, que a palavra da vítima como único meio de prova presente no processo, não pode conduzir o magistrado a emitir sentença condenatória fundamentada exclusivamente nas alegações de uma das partes. Repise-se que a vítima faz parte do fato criminoso no direito material e não presta compromisso de dizer a verdade no direito processual penal fragilizando seu depoimento.

4.4.2 O caso Daniel Alves

Outro caso de agressão sexual que esteve em evidência envolveu o jogador de futebol brasileiro Daniel Alves da Silva. Conhecido internacionalmente, Daniel Alves jogou durante anos na Espanha, o que fez o jogador adquirir a nacionalidade espanhola. Também atuou em times nacionais e na seleção brasileira de futebol. Com uma carreira consolidada e de sucesso, o jogador é o segundo com o maior número de títulos conquistados na história, de acordo com o site de notícias UOL.

Segundo reportagem da revista *Veja*, Daniel Alves é acusado de ter estuprado uma jovem de 23 anos, em um banheiro de uma boate na cidade de Barcelona, na Espanha, e o crime teria ocorrido na madrugada entre o dia 30 e 31 de dezembro de 2022.

Ainda que a apuração dos fatos e todo o processo judicial não tenha se desenrolado no Brasil e, por conseguinte, sob a legislação brasileira, destacamos que assim como no Brasil, a Espanha também atribui um especial valor probatório à palavra da vítima nos crimes contra dignidade sexual. Outro ponto importante a ser mencionado, é que por ser uma personalidade mundialmente conhecida, o juízo paralelo feito pelos meios de comunicação ultrapassou os limites territoriais dos dois países, o que trouxe prejuízos imensuráveis nas diversas esferas ao acusado.

No dia 20 de janeiro de 2023, o jogador brasileiro é preso. Ao prestar depoimento, se contradiz e apresenta diferentes versões. Por outro lado, a vítima manteve a mesma versão desde o início. Considerando o risco de fuga do acusado, por ele morar no México, visto que jogava pelo Pumas, a dupla nacionalidade, e boa parte de sua família residir no Brasil, com exceção da sua atual esposa. A juíza decidiu por mantê-lo preso, decretando sua prisão preventiva sem o direito a fiança.

Assim que foi preso, o clube mexicano em que jogava, rescindiu o contrato com o jogador. Em 31 de julho de 2023, Daniel Alves é indiciado, devendo pagar uma fiança de 150 mil euros, que será destinada à vítima, em uma eventual condenação. De acordo com o site *ge.globo*, em fevereiro de 2024, o jogador foi julgado e condenado pelo crime de agressão

sexual, a pena aplicada foi de 4 anos e meio de prisão, com 5 anos de liberdade vigiada e o pagamento de uma indenização de 150 mil euros, a título de danos morais e físicos à vítima.

Após passar 14 meses na prisão, Alves tem o pedido de liberdade provisória concedido mediante o pagamento de fiança no valor de 1 milhão de euros. Conforme foi noticiado pela BBC, o Tribunal que julgou o pedido impôs algumas medidas cautelares, entre elas a de comparecer uma vez na semana perante o juízo, a proibição de deixar a Espanha, manter a distância de pelo menos um quilômetro da vítima e não se comunicar com ela.

Em reexame da decisão de primeiro grau feito na data de 28 de março de 2025, o Tribunal Superior de Justiça da Catalunha anulou a sentença condenatória de Daniel Alves por estupro. O recurso de apelação foi julgado em sessão colegiada com 4 magistrados, três mulheres e um homem. A defesa do jogador contestou a valoração das provas na decisão de primeiro grau. Foi alegado que a decisão se fundamentou somente no depoimento da vítima para determinar que houve a penetração vaginal sem consentimento (PODER 360).

Conforme tradução e análise dessa decisão de segunda instância realizada na BANDNEWS, pelo Lopes Jr., as provas constantes no processo são a palavra da vítima, a palavra do acusado, as provas técnicas: o DNA do acusado encontrado na boca da vítima, as digitais e a posição das mãos da vítima encontradas na caixa de descarga do vaso sanitário. Tanto o DNA quanto as mãos apoiadas na caixa de descarga, contrariam a versão da vítima de que não ocorreu sexo oral, e que ela teria sido impedida de sair do local.

O que evidencia contradições nas suas alegações, pois o conjunto probatório não corrobora a sua versão dos fatos. Por outro lado, confirma a versão do acusado.

Para divergir da sentença condenatória, um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal da Catalunha é no sentido de que não se deve valorar só a palavra da ofendida de forma individual, argumentou-se da necessidade da valoração conjunta com as outras provas presentes no processo, para alcançar a certeza objetiva que supere o standard probatório da presunção de inocência.

E por fim, mesmo que o réu ainda não tivesse sido condenado definitivamente, nesse caso em estudo, ocorreu a exploração abusiva e a sua estigmatização pelos mais diversos meios de comunicação. Resultando na perda do seu contrato de trabalho com o time mexicano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de atribuir especial valor probatório à palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, com ênfase no crime de estupro, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Para tanto, explicou-se a necessidade de interpretar as leis processuais penais à luz da Constituição Federal de 1988, destacando que o Código de Processo Penal deve atentar para os princípios e garantias processuais descrito na CF/1988, entre esses a dignidade da pessoa humana, devido processo legal e presunção de inocência.

A presunção de inocência como está descrita na Carta Magna estabelece que se presume a inocência do acusado até decisão condenatória transitada em julgado, para explicar de forma satisfatória esse princípio, recorreu-se à sistematização doutrinária deste em três significados, que são: norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo.

Nessa perspectiva, *in dubio pro reo* é uma manifestação do princípio constitucional da presunção de inocência. E para desconstituir essa presunção, o magistrado deve analisar o material probatório apresentado pela acusação, identificando a suficiência probatória para condenar ou não o acusado. Porque em caso de dúvida, o juiz deve absolver o réu. A suficiência probatória é determinada pelo *standard* probatório, e o padrão probatório adotado no processo penal brasileiro é a prova além de toda dúvida razoável.

Fez-se uma breve análise do crime de estupro descrito no dispositivo 213 do CP, finalizando com a descrição dos elementos do tipo por meio de conceitos doutrinários e posicionamentos jurisprudências. Esse crime, assim como os demais crimes que violam a dignidade sexual ocorrem em lugares ermos, quando a vítima se encontra sozinha, e muitas vezes não deixam vestígio o que dificulta comprovar por outro meio de prova, a não ser pelo depoimento da vítima.

Devido a essas dificuldades em obter provas nos crimes contra a dignidade sexual, foi que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o entendimento de que se deve atribuir valor probatório diferenciado ao depoimento da vítima.

No processo penal admite-se a redução do *standard* probatório conforme a fase procedimental, o que não é permitido é o rebaixamento do padrão probatório: prova além de toda dúvida razoável, de acordo com a natureza do crime, que é exatamente o que faz o Superior Tribunal de Justiça - STJ no crime de estupro e nos demais crimes previstos no Título VI do CP.

Supervalorar a palavra da vítima, nesses crimes, é presumir que a palavra de uma das partes se sobrepõe às outras provas presentes no processo penal, é ignorar a fragilidade da prova testemunhal, visto que por ser parte do caso penal, o ofendido tem interesses e intenções nos mais diversos sentidos, podendo ser favoráveis ao acusado, por medo de ameaças sofridas, ou a intenção de prejudicar um inocente com falsas memórias e mentiras.

Tal entendimento fere o preceito constitucional da presunção de inocência nos três significados doutrinários, como norma de tratamento, pois o magistrado deixa de tratar o réu como inocente, como norma probatória, ocorrendo a inversão do ônus da prova, se as alegações da vítima são verdadeiras, cabe ao acusado provar que não praticou o delito e como norma de juízo, pois o STJ determina de forma genérica que a palavra da vítima tem valor diferenciado.

O que contraria o art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), que diz que cabe ao juiz decidir pela livre apreciação das provas produzidas no processo, devendo valorar as provas de forma lógica e racional, fundamentando todas as decisões, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX), indicando os motivos de fato e de direito (CPP, art. 381, III). Não existindo hierarquia de uma prova para com a outra.

Assim, o magistrado analisando o caso concreto deve avaliar, com base no livre convencimento motivado, qual prova teve um peso maior para a sua decisão, devendo justificar os motivos. Para isso, defendemos a criação de cursos voltados para a capacitação de juízes e promotores que aborde o uso desses conceitos de forma prática, para que os magistrados na hora de decidir levem em conta todo o conjunto probatório e dinâmica dos fatos.

Entende-se também a necessidade do investimento público na formação de policiais para o atendimento e acolhimento dessas vítimas desses crimes. E ainda a criação de campanhas educativas nas mídias, em redes sociais, que abordem as consequências que uma falsa denúncia de crimes contra a dignidade sexual tem na vida de um inocente.

REFERÊNCIAS

ARQUIVAMENTO NEYMAR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ju/juiz-arquiva-inquerito-neymar.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BANDNEWS. **Entrevista caso Daniel Alves**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Ye-dxBGfFxA&t=605s>>. Acesso em: 10 maio 2025.

BBC NEWS BRASIL. **O que se sabe sobre a acusação de estupro contra Neymar**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48513598>>. Acesso em: 08 maio 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Daniel Alves paga fiança e deixa prisão na Espanha: entenda o caso**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nvq9lqvzgo#:~:text=O%20ex%2Djogador%20da%20sele%C3%A7%C3%A3o,20%20de%20janeiro%20de%202023>>. Acesso em: 10 maio 2025.

BÍBLIA. Antigo Testamento. Gênesis. Português. **Bíblia Sagrada** – Nova Tradução na Linguagem de Hoje (NTLH). Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. Cap. 39, vv. 6-20.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A)**. volume 4. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**. v.4 . 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629295. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629295/>>. Acesso em: 10 de abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848. Código Penal. 1940. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Seção 1, p. 23911. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689. Código de Processo Penal. 1941. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 dez. 1975. Seção 1, p. 16465. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Seção 1, p. 14303. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Seção 1, p. 15562. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 set. 2018. Seção 1, p.1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 abr. 2021. Seção 1, p. 2. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 1913697 – SC**. Penal e processual penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. Art. 213, § 1º, do Código Penal. Reavaliação das provas. Possibilidade. Atos libidinosos. Configuração do delito. Agravante: A L DE J J. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, Brasília, 22 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922837290>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Nº 2413836 – PR**. [...] Palavra da vítima. Relevância. Corroborada pelos depoimentos testemunhais. Reconhecimento da modalidade tentada. Impossibilidade. Recurso especial desprovido. Agravo regimental desprovido. Agravante: A A DA S Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, Brasília, 17 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108125797>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.107**. [...] Questionamentos quanto ao modo de vida e à vivência sexual progressa da vítima. Ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Arguição julgada procedente. Requerente: Procuradora Geral da República. Relatora: Min. Carmen Lúcia, Brasília, 23 de maio de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%201107%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CAPEZ, Rodrigo. **A individualização da medida cautelar pessoal no processo penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05022016-090727/pt-br.php>>. Acesso em: 31 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: Artes. 213 a 359-T - Vol.3 - 23ª Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. pág.1. ISBN 9788553626632. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626632/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; CUNHA, Alexandre Sanches. **Manual de criminologia e direito das vítimas**. vol. único. Salvador: Editora JusPodivm, 2025. p. 266-278.

DO UOL. **Messi é campeão com Inter Miame e vira jogador com mais títulos na história**. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2023/08/20/messi-final-copa-das-ligas-inter-miami.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial - Arts.121 a 234-C - Vol.2**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.818. ISBN 9788553625741. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625741/>. Acesso em: 14 de maio. 2025.

FERNANDEZ, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

GE. **Sentença de Daniel Alves: entenda pontos de condenação**. Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2024/02/22/daniel-alves-pode-deixar-prisao-em-2025-entenda.ghtml>>. Acesso em 10 maio 2025.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 3 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Capa. ISBN 9786559775835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775835/>. Acesso em: 10 de abr. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.3 - 22 ed**. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. pág.51. ISBN 9786559776900. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776900/>>. Acesso em: 14 de abr. 2025.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense. 1981. V. VIII.

LIMA, Renato Brasileiro. **Código de processo penal comentado**. 4 ed. Salvador: Juspodvm, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.391. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

JR., Aury L. **Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MASSON, Cléber. **Direito Penal - Parte Especial - (arts. 213 a 359-t)**. 15 ed. vol. 3. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. pág.1. ISBN 9788530995898. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995898/>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário Jurídico-Português-Inglês-Inglês-Português**, 9 ed. Rio de Janeiro: Método, 2009. E-book. pág.965. ISBN 978-85-309-5591-5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5591-5/>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO SÃO PAULO. Promotoras de Justiça pedem arquivamento do caso Neymar. 2019. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/w/promotoras-de-justi%C3%A7a-pedem-arquivamento-do-caso-neymar>>. Acesso em: 06 fev. 2025.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pI ISBN 9786559649587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649587/>. Acesso em: 14 de maio. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25 ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.965. ISBN 9788530995973. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>>. Acesso em: 14 de maio. 2025.

ORTIZ, Denize dos Santos; AMARAL, Priscilla Honorato do. A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, ano XI, nº 23, jul./dez., 2021. p. 61-70.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova penal: Doutrina e jurisprudência**. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

PODER 360. **Leia a decisão que anulou sentença por estupro contra Daniel Alves**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poder-gente/leia-a-decisao-que-anulou-sentenca-por-estupro-contradaniel-alves/>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PRADO, Geraldo. “O trânsito em julgado da decisão penal condenatória”. **In: Boletim do IBCCrim**, n. 277, dezembro de 2015.

RODRIGUES, Victor Trajano de Almeida. Quando as provas permitem condenar alguém no Brasil?. **Humanidades e Tecnologia (FINOM)**, v. 55, n. 1, p. 399-409, 2024. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/5935>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 1. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9.ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39 ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 35 ed. vol. 3. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. e1961, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

VEJA. **Cronologia: entenda o caso Daniel Alves, da agressão a condenação**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/cronologia-entenda-o-caso-daniel-alves-da-agressao-ate-a-condenacao/#google_vignette>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**; tradução Sérgio Lamarão – 1 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013.